

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO EM SOCIEDADE,**  
**CULTURA E FRONTEIRAS**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS**

**CAMILA SOPRANI AYALA**

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE**  
**INTERNAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A ESCOLARIZAÇÃO NOS ANOS DE 2016 E**  
**2017 NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – PR**

**FOZ DO IGUAÇU – PR**

**2018**

**CAMILA SOPRANI AYALA**

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O A ESCOLARIZAÇÃO NOS ANOS DE 2016 E  
2017 NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – PR**

Texto apresentado como Dissertação de mestrado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, nível de Mestrado – área de concentração Sociedade. Linha de pesquisa: Trabalho, Política e Sociedade.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Aparecida de Souza.

**FOZ DO IGUAÇU – PR**

**2018**

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Ayala, Camila Soprani

Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação : um estudo sobre a escolarização nos anos de 2016 e 2017 no centro de socioeducação de Foz do Iguaçu - PR / Camila Soprani Ayala; orientador(a), Silvana Aparecida de Souza, 2018.  
103 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Foz do Iguaçu Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, 2018.

1. Adolescentes. 2. Medidas Socioeducativas. 3. Internação. 4. Escolarização. I. Souza, Silvana Aparecida de. II. Título.

CAMILA SOPRANI AYALA

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O A ESCOLARIZAÇÃO NOS ANOS DE 2016 E  
2017 NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – PR**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Nível de Mestrado, área de Concentração em Sociedade, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Samuel Klauck  
Membro Suplente da UNIOESTE

---

Prof. Dr. Fernando José Martins  
Membro Efetivo da UNIOESTE

---

Prof. Dr. Julio da Silveira Moreira  
Membro Efetivo da UNILA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Aparecida de Souza – UNIOESTE  
Orientadora

Foz do Iguaçu, 29 de Maio de 2018.

Uma oferta singela às pessoas mais presentes em minha vida. Primeiramente ao meu marido Thiago, que incondicionalmente foi cúmplice, companheiro em todos os momentos, grande incentivador e o maior responsável pela conquista dessa titulação. À minha mãe Solange por sempre acreditar em mim e por ter abdicado sua vida em prol da felicidade dos filhos. Aos meus irmãos Thais e Angelo pelo carinho e preocupação. E aos familiares que cresceram: minhas cunhadas Emilly e Emanuelle, minha sogra Rosangela, e meu Sogro Emilio, que me incentivaram e apoiaram em todas minhas escolhas e decisões. Nada disso teria sentido se vocês não existissem na minha vida.

## AGRADECIMENTOS

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Aparecida de Souza, pela orientação sábia e amiga, pelos exemplos de conhecimento e dedicação, de responsabilidade e firmeza.

À Fabio Schlosser, da Secretaria do CEEBJA – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos e da Secretaria do CENSE – Centro de Socioeducação, pela atenção e presteza no fornecimento de documentos e informações sobre o PROEDUSE – Programa de Educação na Socioeducação.

Aos *Professores* do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, sujeitos importantíssimos no processo de formação antes do início dessa pesquisa.

A todos os órgãos públicos do Estado do Paraná envolvidos nessa pesquisa, pelas informações repassadas por meio de autorização de acesso aos dados.

A disciplina não é um efeito de certas medidas 'disciplinares', mas de todo o sistema de educação de todas as circunstâncias da vida, de todas as influências a que estão submetidas as crianças. Neste sentido, a disciplina não é a causa, não é o método, não é o meio de uma boa educação, mas o resultado. (MAKARENKO, 1981, p. 379)

AYALA, Camila Soprani. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Um estudo sobre a escolarização nos anos de 2016 e 2017 no Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu – PR.. 2018. 104 f. Dissertação. Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu.

## **RESUMO**

Esta dissertação tem como objeto geral de estudo a política pública de escolarização na socioeducação no Estado do Paraná. A temática envolve fatores da efetivação do direito à educação de adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação. Foi pretendido alcançar esmiuçar a seguinte problemática: seria a modalidade EJA adequada para a efetivação da escolarização do adolescente que recebeu medida socioeducativa de internação em virtude de ato infracional? Para replicar o problema foi desenvolvida pesquisa documental e bibliográfica combinadas qualitativamente e quantitativamente – uma vez que refletiu sobre ciências sociais e estatísticas – com análises de dados escolares de adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no Centro de Socioeducação – CENSE de Foz do Iguaçu, considerando primordialmente a faixa etária e a etapa de escolarização alcançada antes de ingressar na medida de internação. Desse modo, foi fundamental ter uma visão que transita na natureza da abordagem interdisciplinar, já que foram considerados fatores da escolarização e da socioeducação no âmbito histórico, legal e pedagógico. Inicialmente é exibido o conceito amplo e a fundamentação legal de educação e as modalidades de escolarização, com descrições de marcos históricos internacionais e nacionais. Posto isso se adentra no contexto da escolarização na socioeducação, definindo ato infracional, modalidades de medidas socioeducativas e a modalidade de escolarização aplicada na socioeducação, qual seja a Educação de Jovens e Adultos – EJA. Prossegue-se sempre averiguando políticas públicas para a efetivação da escolarização do adolescente que se encontra na custódia do Estado em razão de medida socioeducativa de internação. Entre os resultados apresentados, foi confirmada evasão escolar na relação idade/série desses adolescentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito, educação, escolarização, socioeducação.

AYALA, Camila Soprani. Adolescents under internment socio-educative measure. A study about schooling in 2016 and 2017 on Socioeducation Centre from Foz do Iguacu, State of Paraná. 2018. 104 f. Dissertation. Master on Society, Culture and Boundaries – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguacu.

### **ABSTRACT**

This dissertation has as general object of study the public politics of schooling in the socioeducation in the State of Paraná. The theme involves effectiveness factors of the adolescents' right to education who receive internment socio-educative measure. It was intended to reach out the following problem: would it be the Education for Youth and Adults – EJA modality adequate for the effectiveness of the schooling for adolescents who receive an internment socioeducational measure due to an infraction of the law? To replicate the problem, documentary and bibliographical research was developed qualitatively and quantitatively - once it reflected on social sciences and statistics - with analyzes of adolescents' school data who fulfilled the internment measure in the Center of Socioeducation - CENSE from Foz do Iguacu, considering primarily the age and the schooling stage reached before entering the internment measure. Thus, it was essential to have a vision that transits the nature of the interdisciplinary approach, since factors of schooling and socioeducation in the historical, legal and pedagogical scope were considered. Initially, the broad concept and legal basis of education and schooling modalities are presented, with descriptions of international and national historical landmarks. Thus, it goes into the context of schooling in the socio-education, defining an infraction, modalities of socio-educational measures and the modality of schooling applied in the socioeducation, which is EJA. It is always pursuing public policies for the effectiveness of the schooling of the adolescent who is in the custody of the State due to internment socio-educational measure. Among the results presented, school dropout was confirmed in the age/grade relationship of these adolescents.

**KEY WORDS:** right, education, schooling, socioeducation.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E QUADROS

Figura 1 - Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica no Estado do Paraná entre 2004 e 2014.....	37
Figura 2 - Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade no Estado do Paraná até 2014.....	38
Quadro 1 - Sistema de Garantia de Direitos .....	58
Quadro 2 - Unidades de Socioeducação e Serviço de Assistência Social e os Correspondentes Centros de Educação Básica para Jovens e Adultos no Paraná.....	62
Quadro 3 – Faixa Etária Referente ao Início do Ano Letivo .....	74

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Naturalidade dos adolescentes do CENSE em 2016.....	71
Gráfico 2 – Nível de escolarização por etapa dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu em 2016.....	72
Gráfico 3 – Nível de escolarização por ano escolar dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu em 2016.....	73
Gráfico 4 - Relação faixa etária/ano de escolarização dos adolescentes em medida socioeducativa de internação em 2016 no CENSE de Foz do Iguaçu.....	75
Gráfico 5 – Situação das matrículas dos alunos de 2016 em dezembro de 2017 .....	78
Gráfico 6 - Naturalidade dos adolescentes do CENSE em 2017.....	79
Gráfico 7 – Nível de escolarização por etapa dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação em 2017 .....	80
Gráfico 8 – Nível de escolarização por ano escolar dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu em 2017.....	81
Gráfico 9 - Relação idade/série dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação em 2017 no CENSE de Foz do Iguaçu .....	83
Gráfico 10 – Situação das matrículas dos alunos de 2016 e 2017 em dezembro de 2017.....	86

## LISTA DE ABREVIATURAS

CAQi	Custo Aluno-Qualidade Inicial
CEEBJA	Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos
CF	Constituição Federal de 1988
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAE	Conferência Nacional da Educação
CONANDA	Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
DEJA	Departamento de Educação de Jovens e Adultos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos
IASP	Instituto de Ação Social do Paraná
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
NRE	Núcleo Regional da Educação
PIB	Produto Interno Bruto
PNE	Plano Nacional de Educação
PROEDUSE	Programa de Educação das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná
SEED	Secretaria de Estado da Educação do Paraná
SETP	Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. EDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
1.1 Direito fundamental à educação.....	18
1.1.1 Conceito.....	18
1.1.2 Fundamentação.....	21
1.2 Breve análise histórica de marcos internacionais legais da educação .....	23
1.3 Principais marcos legais nacionais da educação .....	26
1.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil.....	26
1.3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	30
1.3.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional .....	31
1.3.4 Plano Nacional de Educação .....	33
<b>2. SOCIOEDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
2.1 Ato infracional e a medida socioeducativa na história do Brasil.....	41
2.2 Medida socioeducativa e suas modalidades.....	46
2.2.1 Advertência.....	49
2.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	50
2.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....	50
2.2.4 Liberdade assistida .....	51
2.2.5 Semiliberdade .....	52
2.2.6 Internação .....	53
2.3 Medida socioeducativa de internação e escolarização.....	56
<b>3. ESCOLARIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO CENSE DE FOZ DO IGUAÇU ..</b>	<b>64</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>88</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>97</b>

## INTRODUÇÃO

A finalidade do presente estudo consiste em analisar a situação da escolarização de adolescentes que estavam em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos anos de 2016 e 2017.

A medida socioeducativa de internação, em Foz do Iguaçu – Paraná, é cumprida no Centro de Socioeducação – CENSE<sup>1</sup>. Contudo, o estudo também abrangeu a Escola Professor Orides Balotin Guerra<sup>2</sup>, onde se estabelece o referido Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA, que mantém os dados escolares dos alunos elencados no estudo, em razão de ser essa escola que oferece a Educação de Jovens e Adultos – EJA, a modalidade de ensino aplicada na socioeducação no Estado do Paraná.

Inicialmente o que se quis foi analisar os dados escolares de adolescentes que passaram pela medida de internação desde 2005, quando foi instituído o Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas – PROEDUSE. Porém, os dados ficam disponíveis por até um ano, após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, em arquivo especial para acesso rápido; depois, os documentos físicos são arquivados em pastas dentro de caixas e voltam a fazer parte de um grande arquivo geral do CEEBJA, misturando-se com os demais alunos da escola tornando-se impossível diferenciar qual aluno era regular e qual era oriundo do CENSE. Os documentos são juntados e uniformizados para que não haja estigmatização entre os adolescentes estudantes na escola CEEBJA.

Por isso, o recorte temporal foi de 2016 a 2017 em razão de ser este o íterim possível de acesso aos dados. O departamento que cuida da escolarização na socioeducação tinha uma lista de nomes de adolescentes internados nesses dois anos e foram elas que serviram de base para buscar os dados escolares. Infelizmente apenas a partir do ano de 2016 é que esse departamento passou a adotar a criação de listas.

---

<sup>1</sup> Situado na Avenida General Meira, 1993, Parque Ouro Verde, Foz do Iguaçu – PR, CEP 85.853-210.

<sup>2</sup> Situada na Rua Naipi, 237, Centro, Foz do Iguaçu – PR, CEP 85.851-230.

A origem do interesse pelo assunto ainda na adolescência realizei voluntariado em casas lares e associações de moradores de Foz do Iguaçu por meio de projeto social. O trabalho voluntário resumia-se em atividades culturais com crianças e adolescentes de comunidades de diversos bairros. Foi por meio desta experiência que passei a ter conhecimento da realidade e da discrepância na aplicação direitos, entre crianças e adolescentes, em diferentes contextos sociais, sendo este o principal ponto de partida que me fez pesquisar sobre a área de infância e juventude na graduação e hoje me faz investigar, compreender e atentar para as temáticas voltadas para crianças e adolescentes que têm seus direitos e garantias fundamentais violados, o que gera uma indignação que leva à instigação pela pesquisa.

Permeava o meu questionamento em torno do que teria ocorrido de diferente, à época dos fatos, no meu processo educacional e no daqueles jovens? Naquele tempo eu também era adolescente e não havia como não saltar aos meus olhos a desigualdade existente.

Neste paradoxo, por certo, na vida em sociedade o “ser” e o “parecer” são opostos, é aí que se torna possível metaforizar a experiência vivida por mim com a afirmação de Jean Jacques Rousseau que determina que a desordem surge da desigualdade e é por isso que o filósofo propõe a possibilidade de formar a ordem social por meio de um pacto, já que as pessoas nascem livres e iguais mas produzem desigualdade nas relações sociais.

A ideia é que pelo “contrato social” há a prerrogativa dos direitos fundamentais serem preservados, além do bem-estar da vida social e, para tanto, o Estado cria mecanismos visando garantir a vontade coletiva. Fazendo conexão do que foi dito anteriormente sobre tais mecanismos pode-se utilizar como exemplo, estritamente focalizado neste estudo o Programa de Educação das Unidades Socioeducativas – PROEDUSE – o qual regulamenta a escolarização desses adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Estado do Paraná via CEEBJA, visando garantir inclusive os estudos quando do desligamento ou progressão da medida de internação.

A escolarização, por meio do sistema do CEEBJA, é feita por disciplinas e esta pesquisa visou verificar alguns aspectos como: quanto tempo, em média, o adolescente que conflitou com a lei e recebeu a medida mais rigorosa, qual seja a internação restritiva de liberdade, leva para concluir cada uma destas disciplinas? Quais disciplinas geralmente não são concluídas, isso reflete no progresso da escolarização? O adolescente continua a escolarização na modalidade EJA após o cumprimento da medida? Esta última foi das problemáticas a mais preocupante.

Dado o exposto surge o questionamento: e se a modalidade de escolarização por disciplina – modalidade EJA – aplicada pelo Estado aos adolescentes em medida socioeducativa de internação não for (a mais) adequada para os fins aos quais se dirigem? Daí surgiu a indispensabilidade da realização desta pesquisa, que consiste em tornar claro para a comunidade científica e acadêmica, o perfil do desempenho escolar desses adolescentes e para que a partir dessas informações seja possível reafirmar a assertiva da política já adotada ou remeter para novas políticas e práticas.

A abordagem aplicada para desenvolver o tema apresenta uma natureza interdisciplinar, na medida em que o estudo, no que concerne à natureza do objeto, não se limita a uma disciplina, mas busca ensinamentos no seio de várias esferas do conhecimento, como o pedagógico e o jurídico.

A interdisciplinaridade está presente entre as nominadas ciências quando se trata do ramo do Direito Educacional. É fato que são muitos os profissionais envolvidos durante o processo educacional da pessoa, dentre tantos e entre as relações educacionais surgem complexidades que necessitam ser sanadas por diversas áreas que transcendem entre si. É por isso que a interdisciplinaridade permite tais interações no presente estudo, em prol de almejar a temática de forma mais ampla do direito à educação, que por sinal é direito que permite acessar outros direitos. Por isso, neste estudo, a interdisciplinaridade é a abordagem adequada, já que é explícita a interação entre a ciência jurídica e a pedagógica.

Em termos metodológicos trata-se de pesquisa documental e bibliográfica, em que foi desenvolvido estudo sobre a educação, a socioeducação, a escolarização e as respectivas legislações internacionais e nacionais que tratam desses assuntos. A

pesquisa, portanto, se mesclou qualitativamente e quantitativamente, pois analisou e descreveu no âmbito das ciências sociais e também ofereceu estatísticas do período estudado.

O acesso aos dados escolares foi autorizado por procedimentos administrativos e trataram apenas da escolarização, abrangendo a naturalidade dos adolescentes, a quantidade de adolescentes que estudaram no sistema público durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação nos respectivos períodos dos anos de 2016 e 2017, constando a idade em que se encontravam os estudantes e a respectiva seriação obtida antes de ingressar no processo de cumprimento da medida e também como ocorre a escolarização dentro do sistema da unidade do CENSE. Esses dados foram transformados em planilhas que se apresentam em forma de gráficos.

Para que eu, como pesquisadora, tivesse acesso aos dados para a construção da pesquisa foram feitas exigências diversas por diferentes órgãos públicos da área da educação e da área de justiça. A tramitação iniciou em 09 de março de 2017, momento do requerimento inicial oficializado via processo administrativo, instante em que se buscava autorização junto à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, por meio do Departamento de Atendimento Socioeducativo – DEASE; foi gerado o protocolo n. 14.507.146-1.

Por meio deste processo administrativo foram solicitados diversos documentos conjuntamente pela Coordenação de Articulação Acadêmica – CAA, Diretoria de Políticas e Tecnologias Educacionais – DPTE, Superintendência da Educação – SUED e pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

A SUED manifestou-se favorável à realização da pesquisa, ressaltando entre outras exigências já atendidas para o acesso aos dados, a apresentação do Parecer favorável à realização da pesquisa do Comitê de Ética, situado no município de Cascavel, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, a qual a pesquisadora está vinculada pelo curso de mestrado no campus de Foz do Iguaçu. A aprovação do comitê era indispensável para a SEED.

O pedido ao Comitê de Ética da UNIOESTE foi submetido em 19 de Junho de 2017. Com este documento foi dado andamento no processo administrativo que se encontrava no Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu – NRE. Em 02 de Outubro de 2017 foi dada aprovação de acesso aos dados da pesquisa.

Após isso o NRE de Foz do Iguaçu fez outras exigências e não possibilitou acesso ao documento que concedia entrada da pesquisadora no local da pesquisa e permissão de obtenção dos dados, mesmo já tendo sido aprovado pelos demais órgãos, pois o NRE passou a exigir assinatura de próprio punho do coordenador do Comitê de Ética em documentos assinados digitalmente e enviados eletronicamente pelo Comitê de Ética por meio da Plataforma Brasil, o que fez com que o acesso aos dados da pesquisa delongasse ainda mais.

Quando por fim o acesso aos dados foi plenamente garantido, novos problemas surgiram. Primeiro devido à indisponibilidade de funcionários para auxílio primário direto; segundo devido à inexistência de computador disponível para uso no setor da secretaria do CEEBJA; terceiro em razão de a única forma de acesso aos dados escolares ser por meio de sistema eletrônico e não ter sido permitido o acesso à internet via cabo com computador portátil pessoal; quarto em virtude de reforma nas dependências da escola; e quinto em consequência de o único funcionário habilitado e designado para me atender por vezes não tinha disponibilidade no período inicial da pesquisa, em razão de seu local de trabalho predominante ser a própria sede do CENSE e por outras razões – acúmulo de trabalho a cumprir típico de final de ano letivo – também ficava impossibilitado de auxiliar.

Outra exigência feita foi que após a defesa pública e aprovação em banca a pesquisa deverá ser disponibilizada previamente para a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, que terá a prerrogativa de conferir e aprovar a divulgação pública.

Com esses contratemplos, por fim, tive o primeiro contato com os dados escolares no final da terceira e início da quarta semana de dezembro de 2017. Foi me providenciado computador que permitia acesso às matrículas pelo sistema online do SEED. Porém, cabe esclarecer que usuário e senha pessoais não me foram concedidos.

Então o acesso ocorreu com os dados do próprio funcionário, que abria o sistema para a pesquisa.

Para o levantamento de dados se utilizou os históricos, matrículas e datas de nascimento dos adolescentes; destaque-se que foi garantida a preservação da identidade das fontes. Enfatiza-se que o estudo foi voltado extremamente para o levantamento e tratamento de dados de escolarização dos estudantes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Sendo assim, jamais os dados levantados foram, ou serão, utilizados de forma a identificar pessoas, sobretudo por se tratar inclusive de pessoas consideradas vulneráveis perante a lei brasileira.

Em síntese, o estudo pretendeu não só analisar se a organização do processo educacional (modalidade EJA) na socioeducação para os adolescentes autores de infrações que tiveram a medida socioeducativa de internação determinada, mas, sobretudo, utilizar a pesquisa como principal motivo e justificção para o incremento da *educação* desses jovens.

## 1. EDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO

### 1.1 Direito fundamental à educação

#### 1.1.1 Conceito

Obviamente, o vocábulo educação terá versões diversas se abordada em campos diferentes: pedagogia, filosofia, sociologia, direito, etc. Foram encontradas diversas ramificações da expressão, entre elas:

[...] Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social: educação da juventude; educação de adultos; educação de excepcionais. (FERREIRA, 2010, p. 755)

A educação é (2010, p. 755) subdividida em níveis de ensino: “[...] educação básica; educação superior [...]”, e em tipo de ensino “[...] educação escolar, educação musical, educação sexual, educação religiosa, educação física”; esse seria o sentido estrito, acrescentando, ainda, que educação também pode ser compreendida como “aperfeiçoamento integral de todas as faculdades humanas. [...] Conhecimento e prática dos usos de sociedade; civilidade, delicadeza, polidez, cortesia [...]”; esse seria o sentido mais amplo.

É certo que a definição de educação possui influência tanto do nativismo, que entendia educação como desenvolvimento das potencialidades internas do homem, na qual o educador possuiria o papel de exteriorizá-las, quanto do empirismo, no qual a educação é proporcionada ao homem por meio da experiência (MARTINS, 2004, p. 13).

Na visão dos pedagogos modernos, o processo educacional não reside apenas nas escolas, pois ela não é a única responsável pela educação. A educação tem uma dimensão maior do que propriamente ensinar e instruir, o que significa dizer que o processo educacional não se esgota com as etapas previstas na legislação. A Educação, em sentido amplo, representa tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano e, no sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades. (VIANNA, 2006, p. 130)

Filósofos, educadores, legisladores e pedagogos, ao longo do tempo, discorreram sobre educação. Assim, vale destacar as ideias de alguns destes pensadores da educação.

Inicia-se com o filósofo grego Platão, que entendia que a educação é um processo essencialmente ético, é a capacidade de executar regras da razão, é a chamada *virtu*:

[...] quando o prazer, a dor, o amor e o ódio nascem com justeza nas almas antes do despertar da razão, e uma vez a razão desperta, os sentimentos se harmonizam com ela no reconhecimento de que foram bem treinados pelas práticas adequadas correspondentes, e essa harmonização, vista como um todo, constitui a virtude; mas a parte dela que é corretamente treinada quanto aos prazeres e aos sofrimentos, de modo a odiar o que deve ser odiado, e a amar o que deve ser amado, essa é aquela que a razão isolará para denominá-la educação. (PLATÃO, 1999, p. 103)

Um paralelo interessante entre Platão e Sócrates indica que:

De acordo com sua doutrina [de Platão], a educação consiste na atividade que cada homem desenvolve para conquistar as ideias e viver de acordo com elas. [...]. Enquanto Sócrates afirmava que todos têm a capacidade para adquirir conhecimentos, Platão afirmava que apenas algumas pessoas possuem tal capacidade. (PILETTI, 1995, p. 131)

Aristóteles, outro filósofo grego, também discursou sua versão sobre educação partindo da ideia de imitação, isto é, a criança se autoeduca por meio da imitação dos adultos. Este pensador também considerou que a educação é função do Estado (PILETTI, 1995, p. 134).

O processo da educação na visão platônica foi mencionado por Santo Agostinho, que desenvolveu o seguinte conceito:

O saber não passa do mestre ao discípulo como se este aprendera o que antes ignorava; a verdade se faz presente por igual tanto na alma do discípulo como na do mestre; a palavra deste não faz mais do que devolvê-la explícita, faz resultar com maior claridade. (ABBAGNANO e VISALBERGHI, 1999, p. 148)

Educação é uma parte do direito à vida, pois **só por meio da educação é que se formam seres conscientes, seres livres e senhores de si** (LOCKE, 1880, p. 41) (grifo da autora) (tradução livre da autora). Neste sentido, “[...] educação é um direito humano; conseqüentemente, a educação de qualidade apoia todos os direitos humanos” (MOROSINI, 2009, p. 172).

O ato de educar é inerente ao ser humano, essa via de mão dupla do ensinar e aprender acontece há muito tempo, mesmo antes de chamarmos de educação. Toda ação que ajusta o indivíduo dentro do seu ciclo de convivência é uma forma de educação, um processo tão minucioso e singular é o educar, e por isso nosso primeiro sistema educacional acontece no ventre da mãe, [...], no princípio, somos educados pela experiência, conselhos, acertos e erros de quem tem a missão de serem os primeiros mestres da vida. E mais difícil do que falar sobre a educação é dizer onde ela ocorre, alguns limitam a sua ação aos portões da escola, mas na realidade é que o ensino acontece a todo tempo, em todo lugar e para todo o indivíduo. (NOVO TEMPO, 2013)

Para Immanuel Kant (1904, p. 66), “educação é um esforço constante, uma ascensão voluntária, uma evolução progressiva em direção a um ideal que deveria ser mais conhecido e mais elevado”, no sentido de que a busca para efetivar a educação deve ser processo ininterrupto.

O pensamento de Francis Bacon referente à educação adotou que “[...] deveria ser guiada por um saber intencional o qual exigiria um método, um caminho em que a realidade pudesse ser analisada e o objeto pudesse se mostrar a partir de sua própria natureza” (DIAS *apud* LIMA e MARQUES, 2015, p. 7).

O filósofo Jean Jacques Rousseau (1995, p. 41) preocupava-se quanto ao momento da educação especificando que “a juventude é o momento de estudar a sabedoria; a velhice é o momento de praticá-la”. Logo se percebe a valorização e importância sobre o início da escolarização enquanto no desenvolvimento da pessoa.

Nesta linha, Jean Jacques Rousseau acreditava na ideia de uma educação adaptada à natureza humana, sendo que a verdadeira natureza do homem deveria situar-se nos sentimentos comuns a todos e não restrita a alguns poucos. Este ideal foi aceito por Immanuel Kant acrescentando que as disposições iniciais da criança são voltadas para a bondade, liberdade e desenvolvimento físico e mental, traçando de modo mais definido uma distinção entre a natureza humana primitiva e a natureza humana que requer educação para ser consolidada (MEDEIROS e MEDEIROS, 2006, p. 32).

Por sua vez, Karl Marx e Friedrich Engels no campo da educação entendiam que se:

[...] assume todas as conquistas ideais e práticas da burguesia no campo da instrução [...]: universalidade, laicidade, estabilidade, gratuidade, renovação cultural, assunção da temática do trabalho, como também a compreensão dos aspectos literário, intelectual, moral, físico, industrial e cívico. O que o marxismo acrescenta de próprio é, além de uma dura crítica a burguesia pela incapacidade de realizar esses seus programas, uma assunção mais radical e consequente dessas premissas e uma concepção mais orgânica da união instrução-trabalho [...] (MANACORDA, 2006, p. 296)

Ambos os filósofos, em verdade, se preocuparam em destacar as relações do mundo do trabalho, porém, a educação acaba aparecendo nos textos destes autores devido à preocupação que ambos possuíam com a construção do ser humano capaz de desenvolver potencialidades físicas e espirituais (MARX e ENGELS, 2015).

O termo educação, também é definido como uma parte do *modo de vida* dos grupos sociais que a criam e recriam em sua sociedade. Ela existe no imaginário dos indivíduos e na ideologia dos grupos sociais, sendo que sua missão é transformar pessoas e mundos em algo melhor. Válido lembrar que a mesma educação que ensina pode deseducar (BRANDÃO, 1985, p. 10-12).

Este tema, naturalmente, terá definições diferentes e abordagens diversas de acordo com a visão em que esteja sendo estudado. Independente disso e apesar das variadas formas de se definir educação, todas possuem um único senso: a formação do homem para a vida em sociedade, visto que educação é compreensão de si e do mundo em que se está inserido.

### 1.1.2 Fundamentação

O Direito à Educação, como fundamental, tem como sujeito o ser humano, e quando se fala em ser humano é preciso ter em mente a necessidade de seu convívio em sociedade, típico da natureza humana<sup>3</sup>. Neste sentido:

Somente quando se olha para a natureza humana, buscando perceber seus dotes, caracteres, manifestações, necessidades, anseios e limitações, torna-se possível estabelecer uma *relação* entre a *pessoa humana e a educação*. Ou seja, somente a partir do conhecimento dos dois termos desta relação será possível concluir quanto ao grau de importância a ser dado ao processo educacional. Cabe observar se a educação exerce ou não algum efeito transformador sobre o indivíduo e, conseqüentemente, sobre a sociedade que este constitui com seus semelhantes. E mais: em caso afirmativo, perquirir sobre o sentido em que ocorre tal transformação, ou seja, quais os resultados possíveis oriundos de uma educação integral do homem, bem como os decorrentes da ausência de tal educação. (GOMES, 2005, p. 6)

Immanuel Kant (1999, p. 15), iluminista do período moderno, intensificou a fundamentação da educação por meio do processo pedagógico, indispensável na constituição e autonomia do homem: “O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação”.

Lombardi e Saviani (2008, p. 2), com base no marxismo, esclarecem não ser possível “[...] o avanço da discussão sobre as perspectivas transformadoras de nossa

---

<sup>3</sup> Morin (1975, p. 31) leciona que não podemos formular um conceito único ou uma definição fechada da natureza do homem, afirmando que “[...] o homem não é uma entidade estanque em relação a essa totalidade complexa: é um sistema aberto, em relação de autonomia/dependência organizadora no seio de um ecossistema”.

sociedade deixando-se de lado as perspectivas também transformadoras de um projeto revolucionário de educação.”

Explicitada brevemente o conceito de educação no sentido amplo e estrito, adentramos na fundamentação legal. A educação brasileira tem seus princípios<sup>4</sup> fundamentais e fins na Lei n.º 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB<sup>5</sup>. São encontrados no título II – Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, artigos 2º e 3º:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (BRASIL, 1996)

Nestes dois artigos fica nítido dois modos de educação, uma em sentido amplo e outra em sentido estrito. A educação em sentido estrito faz referência à educação escolar, ao ensino desempenhado no espaço físico da escola. Os princípios mencionados no artigo 3º estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988 – CF, especificamente no artigo 206 (BRASIL, 1988).

As modalidades de educação escolar se dividem em: educação básica, como aquela constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio; educação carcerária, sendo esta é destinada aos que se encontram em privação de liberdade e não

---

<sup>4</sup> No sentido jurídico, “tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas.” (ALEXY, 1997, p. 86 e 87)

<sup>5</sup> Para estudo específico sobre a LDB recomenda-se leitura crítico-compreensiva artigo a artigo de Moaci Alves Carneiro (Carneiro, Moaci Alves: LDB fácil. Rio de Janeiro: Vozes, 2012).

concluíram a educação básica; educação de jovens e adultos, destinada aos que não tiveram acesso à educação básica durante a infância ou juventude; educação especial, oferecida para portadores de necessidades especiais; educação formal, que ocorre em locais reconhecidos e credenciados oficialmente pelo poder público como escolas e colégios; educação inclusiva, que visa à inclusão de todos, indistintamente, no processo educativo; educação não formal, que ocorre em espaço não escolar; educação profissional, modalidade que intenta conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva; e, por fim, educação superior, destinada a formar diplomados em diversas áreas de conhecimento (FERREIRA, 2010, p. 755).

De acordo com a LDB, é dever do Estado a educação escolar pública que deve ser efetivada por meio de garantias, sendo algumas delas a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada entre a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio (BRASIL, 1996).

Com especial atenção a este estudo, destaca-se a “[...] oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades [...]” prevista no inciso VII do artigo 4º da LDB (BRASIL, 1996).

Tem-se que os fundamentos da educação devem ser aplicados em todos os ramos, especialmente no sentido estrito (escolar), para que sejam garantidas a formação escolar e o acesso de todos como direito, pois a educação precisa de uma abordagem política social, que tem como compromisso fundamental a garantia dos direitos do cidadão.

## 1.2 Breve análise histórica de marcos internacionais legais da educação

A Declaração dos Direitos da Criança foi firmada em Genebra no ano de 1924 pela Liga das Nações Unidas e, posteriormente, proclamada pela Assembleia Geral em 1959, sendo o Brasil um de seus signatários. Além de condensar princípios que certificam proteção às crianças e adolescentes também consolida a conjectura *suis generis* da pessoa em desenvolvimento (LIBERATI, 2012, p. 21).

A importância da previsão de que todas as crianças serão merecedoras dos direitos abordados na Declaração, dá a elas a oportunidade de um crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, quaisquer sejam os meios necessários (FERRANDIN, 2009, p. 30).

Com o fim da II Guerra Mundial os governos dos países integrantes da Organização das Nações Unidas – ONU – antiga Liga das Nações – perceberam a necessidade de elaborar um tratado na qual os Estados pudessem pactuar a paz e, neste âmbito, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e, na mesma data, o Brasil ratificou (LIBERATI, 2012, p. 20).

No que tange aos direitos da criança e do adolescente, essa Declaração aborda precioso espaço que prevê garantias fundamentais de convivência comunitária, convivência familiar e serviços sociais indispensáveis à educação. De qualquer modo, os direitos reservados a todo homem também são atribuídos como fundamento do direito da criança. Adiante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não deixou de resguardar a proteção à infância, em 1966, de forma a reiterar o conteúdo da Carta das Nações Unidas de 1945 e, igualmente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (LIBERATI, 2012, p. 21 e 22).

Em seguida no ano de 1969 os Estados Americanos ajustaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, sendo este ratificado pelo Brasil em 1992, afirmando os direitos da criança (LIBERATI, 2012, p. 23). Apenas 26 anos depois é que o Pacto de São José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil, em 1992, por meio do Decreto nº 678 (BRASIL, 1992).

Em 1985 as Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, popularmente denominado Regras Mínimas de Beijing, foram aprovadas por meio do 7º Congresso das Nações Unidas e adotadas pela Resolução nº 40/33, enunciando os princípios básicos de defesa dos direitos fundamentais do homem, incluindo nesta esfera, o jovem infrator, de modo a englobar as condições mínimas para o tratamento de jovens infratores no mundo todo (LIBERATI, 2012, p. 24).

Como meio de definir o espaço de aplicação das Regras Mínimas de Beijing o próprio documento faz definição de menor como toda criança ou jovem que não pode responder por uma infração nas mesmas circunstâncias que um adulto; de delito como toda ação ou omissão punível em sanção em cada sistema jurídico; e delinquente juvenil como criança ou jovem acusado ou culpado do cometimento de um delito (LIBERATI, 2012, p. 25).

Como essas regras não foram ratificadas acabam não dispondo de força normativa no Brasil mas, mesmo assim, influíram na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado em 1990 (FERRANDIN, 2009, p. 34).

Ainda em 1985, a Resolução nº 40/35 foi elaborada pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção de Delinquência Juvenil, são as chamadas Diretrizes de Riad, entabulando princípios fundamentais de prevenção e aplicação de medidas que evitem criminalizar e penalizar como forma de não causar danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente (LIBERATI, 2012, p. 27).

Em 1990 as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, firmadas pela Resolução nº 45/113 na 68ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, consolidaram normas concernentes à internação de jovens em instalações amoldadas para esta finalidade (LIBERATI, 2012, p. 28 e 29).

Ainda no mesmo ano, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Resolução 44/25 de 1989 – tornou-se norma cogente no Brasil pelo Decreto 99.710/1990, coincidindo com a comemoração dos 30 anos da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (LIBERATI, 2012, p. 33).

Na acuidade de Tânia da Silva Pereira (1992, p. 68), essa Convenção envolve direitos básicos universais e essenciais para o desenvolvimento íntegro e coerente da criança, sendo este o documento mais magnífico para o progresso e execução dos Direitos da Criança, devendo os países signatários tomar medidas para exteriorizá-las.

Nesta perspectiva, na sede da ONU nos anos 90, foi realizado o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança de onde se firmou a Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças. A ideia central era que a

criança une o mundo e, nesta esfera, os Chefes de Estado se comprometeram em buscar o bem estar das crianças, dentre eles destacam-se: ratificação e implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança; redução da mortalidade infantil melhorando os meios de atendimento pré-natal; erradicação da fome, desnutrição e inanição; programas de redução do analfabetismo infantil; entre outros (LIBERATI, 2012, p. 35).

No ano 2000, no Panamá, os Chefes de Estado e governo de 21 países Ibero-americanos formularam a Declaração do Panamá, com o fito principal de viabilizar o ingresso de crianças e adolescentes na educação infantil e fundamental gratuita e obrigatória no máximo até o ano de 2015 (FERRANDIN, 2009, p. 34).

Há outros documentos internacionais como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), a Declaração de Nova Delhi (1993), a Declaração de Salamanca (2005), a Declaração de Washington (1999), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945), que fazem menção ao Direito à Educação da Pessoa em Desenvolvimento, isto é, da criança e do adolescente. Este breve paralelo tentou relacionar os mais relevantes que debatem o tema.

### 1.3 Principais marcos legais nacionais da educação

#### 1.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil

Pela primeira vez na história do Brasil, uma Constituição garante direito público subjetivo<sup>6</sup> de educação para todos. O Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, alínea “b” da CF de 1988 prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

<sup>6</sup> Intrínseco, que pertence ao indivíduo de postular e reivindicar um direito. A Entes estatais, por meio de seus sistemas – Federal, Estadual e Municipal, tem o dever de garantir o direito público subjetivo à educação básica escolar gratuita de forma obrigatória às pessoas de quatro a dezessete anos de idade, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

b) Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto – Seção I – Da Educação. (BRASIL, 1988)

Em seguida, a Magna Carta cita o Direito à Educação no artigo 6º como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O já mencionado Capítulo III, Seção I, por sua vez, expressa entre artigos 205 a 206 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa na qualificação para o trabalho e no exercício da cidadania. Prevê, ainda, os princípios basilares para ministrar o ensino, quais sejam:

[...]  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
 VII - garantia de padrão de qualidade.  
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988)

O artigo 205 da CF estipula três objetivos básicos referentes à educação: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e, por último, a qualificação da pessoa para o trabalho (SILVA, 2000, p. 314 e 315).

De acordo com José Afonso da Silva (2000, p. 814), tais objetivos só poderão ser alcançados:

[...] num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que realmente foram acolhidos pela Constituição, como são: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da lei; plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; gestão democrática; garantia de padrão qualidade (artigo 206).

O pleno desenvolvimento da pessoa humana é diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 3º, inciso III da CF (BRASIL, 1988). É evidente que a educação é indispensável para o amadurecimento harmônico do homem, pois:

[...] só a educação possibilita tal conscientização e o pleno desenvolvimento da pessoa. Só ela é capaz de libertar o indivíduo e os povos das amarras da ignorância a respeito de seus próprios direitos, valores e dignidade, bem como sobre os direitos, valores e a dignidade do *outro*, de modo a ver neste um semelhante e não um inimigo. Só a educação forma o sujeito autônomo, pois somente ela é capaz de abrir-lhe os olhos para dimensões da realidade inacessíveis por outros meios. (GOMES, 2005, p. 5)

Quanto ao princípio da educação previsto no artigo 1º, inciso II da Constituição, chamado preparo para o exercício da cidadania, é preciso lembrar que:

Essa cidadania abordada na Constituição Federal não é aquela conhecida quando falamos de direitos políticos. A cidadania aqui tratada e também inserida no artigo 205 da Constituição Federal tem amplitude maior do que a de ser titular dos direitos políticos, pois está voltada para qualificar os agentes da vida do Estado, reconhecendo cada indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. Isso implica dizer que o funcionamento do Estado estará sempre submetido à vontade popular.

Nesse diapasão, o conceito de cidadania não está limitado, apenas, ao formulado pelo liberalismo. Equivocado é restringir o conceito de cidadania numa ótica voltada para a nacionalidade e direitos políticos. (VIANNA, 2006, p. 135)

No aspecto relacionado à qualificação para o trabalho, Cury (2006, n.p) argumenta que é pelo princípio do exercício da cidadania que ocorre “[...] a participação de todos nos espaços sociais e políticos e para a (re)inserção qualificada no mundo profissional do trabalho”.

Analisados os objetivos do artigo 205 da CF, mais adiante, o artigo 208 trata do dever do Estado com a educação, que deverá ser efetivada mediante as seguintes garantias:

[...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988)

A CF, por meio do artigo 208, integrou elementos importantes no plano educacional ao permitir a oportunidade de Educação de Jovens e Adultos à Distância – EJA (VENTURA, 2011, p. 74).

A partir do dever do Estado com a educação é preciso, também, mencionar a organização das redes e sistemas de ensino. Este tópico é apresentado pelo artigo 211 da Constituição:

[...]

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (BRASIL, 1988)

O ponto de partida, para este trabalho, será o sistema estadual de educação escolar inerente ao ensino fundamental e médio, previsto no § 3º do artigo supracitado. Ao analisar os incisos do artigo 214, abaixo descritos, veremos que o propósito é assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para **assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino** em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988, grifos da autora)

Em face dessa menção de se definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias é que é aprovada a Lei n.º 9.394 de 1996, anteriormente mencionada e conhecida como LDB. Além de estar prevista na Constituição, há muitos outros documentos jurídicos que se propõem a garantir o direito à educação, tanto nacionais como internacionais. No contexto nacional, passaremos a análise da LDB – Lei n. 9.394 de 1996; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n. 8.069 de 1990, o Plano Nacional de Educação – PNE. O item 1.2.2 fará registro das menções internacionais em tais leis, como, por exemplo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 1991 e promulgado por meio do Decreto Legislativo n. 592 de 1992, entre outros.

### 1.3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

É certo que a diretriz predominante do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n.º 8.069 de 1990, gira em torno do amparo da criança e do adolescente. No que tange ao direito à educação incumbe ao Capítulo IV, artigo 53 e seguintes do ECA abordar o tema.

O ECA, por sua natureza, é a lei de conduta que envolve a infância e à adolescência “[...] que sugere, determina e normatiza as formas de acesso, permanência e promoção da criança e do(a) adolescente no direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, delegando papéis a diferentes instâncias [...]” (ASINELLI-LUZ, 2009).

Por meio do Capítulo IV, o ECA reafirmou o estabelecido pela CF de 1988 desde o direito à educação até os princípios e deveres dispostos entre os artigos 53 ao 59 da CF:

Alguns acréscimos foram de máxima importância, entre eles o direito a matrícula próxima a sua residência (CF, art.53, V). Para viabilizar essa proposta, os órgãos educacionais tiveram que reorganizar o cadastro dos alunos que já estavam na rede, assim como orientar a chamada escolar (CF, art. 54, §3.º), para os novos alunos. (ALVES e LOCCO, 2009, p. 71)

O importante é que o ECA traz consigo os deveres do Estado na execução da educação, entre eles o ensino fundamental obrigatório, público e gratuito; o acesso universal; a oferta de vaga; a garantia de material, transporte e alimentação e a igualdade de acesso (BRASIL, 1990).

Cabe ao Estado ofertar o direito de acesso à escola para crianças e adolescentes, enquanto cabe aos pais ou responsáveis por essas pessoas a obrigação de efetivar a matrícula e garantir a frequência do aluno na escola.

### 1.3.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A LDB brasileira, como seu próprio nome indica, contém Diretrizes e Bases que orientam a educação. Já em seu primeiro artigo expressa o conteúdo debatido anteriormente: a educação como processo de formação humana desenvolvidos na família, no convívio social, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

A LDB de 1996, pela primeira vez na história da educação do Brasil, é uma lei de fundo democrático, revelando as contradições e interesses de diversas parcelas da sociedade civil. Baseada no princípio do direito universal à educação para todos, a LDB de 1996 trouxe avanços com relação à lei anterior, principalmente no que diz respeito ao conceito de educação básica, que integra educação infantil, educação fundamental e ensino médio, propiciando a organização de um sistema de educação nacional abrangente e universalizado, isto é, capaz de garantir a plena escolaridade para toda a população do país. (SÖHNGEN, 2007, p. 27)

Os princípios desta Lei, que surgiram baseados no princípio do direito universal à educação para todos, estão indicados no artigo 3º e são fundamentais para a efetivação do direito à educação; são eles: igualdade de acesso e permanência, liberdade, pluralismo de ideias, tolerância, coexistência (público/privado), gratuidade, valorização do profissional, gestão democrática, padrão de qualidade, valorização da experiência extraescolar, vinculação entre escola, trabalho e práticas sociais e consideração com a diversidade étnico-racial (BRASIL, 1996).

Em acordo com essa lei, mantém-se a divisão de educação básica e educação superior, estabelecida na Constituição Federal:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior. (BRASIL, 1996)

Seguidamente, a LDB descreve a educação básica em seu artigo 22, tratando do desenvolvimento do educando e da garantia de uma formação comum para a cidadania (BRASIL, 1996). O artigo 29 descreve a primeira fase da Educação Básica, obedecendo a mesma previsão do artigo 208, inciso IV da CF de 1988 evidenciado anteriormente:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (BRASIL, 1996)

Desta forma, a Educação Infantil deverá ser ofertada em creches, para crianças de até 3 anos de idade, e pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade; enquanto o Ensino Fundamental, que terá duração de 9 anos, atenderá crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos de idade e será ofertado nas escolas, conforme determinação do artigo 32 da LDB, que também acrescenta que:

[...] o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. (BRASIL, 1996)

Concernente ao Ensino Médio, o artigo 35 apresenta:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 1996)

As faces positivas da LDB, segundo Pedro Demo (1997, s.p), são o comprometimento com a avaliação, a visão alternativa frente à formação dos

profissionais do ramo, o direcionamento de investimentos na valorização do magistério, entre outros.

#### 1.3.4 Plano Nacional de Educação

O artigo 214 da CF de 1988 prenuncia a implantação legal do Plano Nacional de Educação. Esta exigência é uma política de Estado que determina que o plano tenha metas para cada 10 anos. Na íntegra:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988)

Para entender o porquê o PNE representa um avanço para o Brasil é indispensável analisar o surgimento inicial deste plano. Tudo se originou no artigo 214 da CF de 1988 com a determinação das metas, a serem atingidas no prazo de dez anos, como política de estado e não programa restrito a um governo.

No primeiro PNE, com vigência de 2001 a 2010, poucos avanços foram alcançados devido à falta de controle social da aplicação da lei, da pouca participação da sociedade na elaboração e também pelos vetos do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, mantidos pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Por isso, apenas em 2009, pela Emenda Constitucional – EC n.º 59 de 2009 é que veio uma qualificação melhor do papel do PNE (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

No início de 2010 ocorreu a Conferência Nacional da Educação – CONAE, que aprovou um documento que deveria servir de base para a construção do segundo PNE, e foi antecedida por etapas municipais e estaduais. No final do mesmo ano, o Poder Executivo apresentou sua versão do PNE, pelo Projeto de Lei n.º 8.035. A divulgação da proposta foi analisada e feita pela imprensa, que criticou duramente o projeto

afirmando que o texto não respeitava as deliberações da CONAE (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

No ano seguinte, em janeiro 2011, durante o recesso parlamentar surgiu o movimento PNE pra Valer que representou inúmeras organizações e foi planejado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, resultando em um CD distribuído em fevereiro com 117 propostas de emendas que apontavam as fragilidades do Projeto de Lei n.º 8.035. Destas emendas, deputados de diversos partidos redigiram outras, sendo produzidas mais de 2900 emendas até junho de 2011. No final daquele ano, um relatório substitutivo foi apresentado e, mais uma vez, a Campanha apresentou outras 34 emendas (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

Em maio de 2012 a Campanha iniciou mobilização para garantir que o novo PNE fosse aprovado em primeira etapa na Câmara dos Deputado. Assim, em 26 de junho de 2012 foi colocado em votação o texto que foi motivo de convergência que se compromete, entre outras, a “ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto do país no 5º ano de vigência desta lei, e no mínimo o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio”, sendo aprovada por unanimidade (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

Em setembro de 2013 o projeto de lei seguiu para o Senado e novamente a Campanha e outras organizações foram acionadas. O texto aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça do Senado vetou um ponto importante relacionado ao Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi. Neste ponto foi preciso entender que tipo de escola garante um ensino público com padrão mínimo de qualidade (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

A importância do CAQi como parâmetro para o financiamento da educação básica foi reconhecida pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, voltando para o texto da lei em novembro de 2013. Ainda assim, em dezembro do mesmo ano, com a pressão do Palácio do Planalto o CAQi foi praticamente retirado do projeto. Após aprovado pelo Senado, o projeto retornou para a Câmara dos Deputados. Por fim, no início de junho de 2014, o CAQi foi reinserido com o esforço da Campanha

e a votação foi concluída (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

Foi assim que em junho de 2014, na forma da Lei n.º 13.005, a presidente Dilma Rousseff sancionou sem vetos o PNE, as conquistas do texto final, inegavelmente maiores do que a versão original, se devem à influência da sociedade civil e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que atuou de maneira incansável para melhorar o texto da lei. A conquista foi reconhecida por movimentos sociais, pela mídia, e comemorada pelos brasileiros (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2015).

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. O primeiro grupo são metas estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.

O Ministério da Educação se mobilizou de forma articulada com os demais entes federados e instâncias representativas do setor educacional, direcionando o seu trabalho em torno do plano em um movimento inédito: referenciou seu Planejamento Estratégico Institucional e seu Plano Tático Operacional a cada meta do PNE, envolveu todas as secretarias e autarquias na definição das ações, dos responsáveis e dos recursos. A elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 também foi orientada pelo PNE. (MEC, s.a)

O PNE 2014 intenta cumprir com 20 metas<sup>7</sup>; destacam-se, entre algumas delas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

[...]

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

[...]

Meta 3: **universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos** e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

[...]

---

<sup>7</sup> Metas da Lei n.º 13.005 de 2014, chamada de Lei do PNE 2014-2024.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

[...]

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica

[...]

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

[...]

Meta 9: elevar a **taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015** e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

[...]

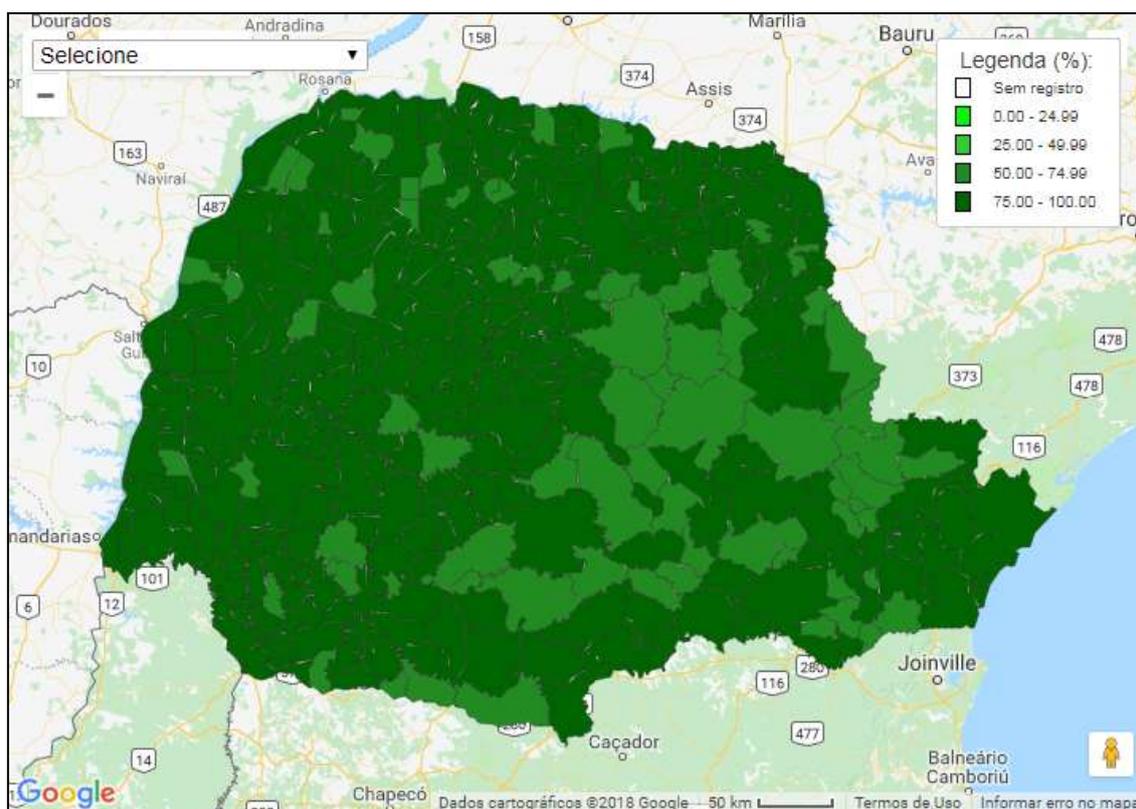
Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de **educação de jovens e adultos**, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. (MEC E SASE, 2014, p. 9 a 13) (grifos da autora)

O MEC (2015), e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP, “[...] selecionaram um conjunto de indicadores para o monitoramento do PNE 2014-2024 a partir das informações de diversas fontes oficiais.”, neste sentido, “[...] os indicadores utilizados nos mapas foram atualizados de acordo com o Relatório do Primeiro Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE – Biênio 2014-2016”.

Cabe destacar que, para efeitos de seu monitoramento e avaliação, o atual PNE definiu a data de sua publicação, 25 de junho de 2014, como referência para mensuração da consecução de suas metas e estratégias. Como previsto em seu art. 4º, as metas da Lei “deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), o Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.” (Brasil, 2014). Isso implica considerar as seguintes informações oficiais como referência para o acompanhamento das metas: a Pnad, de 2012; o Censo Demográfico, de 2010; o Censo da Educação Básica, de 2013; o Censo da Educação Superior, de 2012; e as informações sobre pós-graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), de 2013. Tal informação é relevante, entre outros fatores, pois em algumas metas os objetivos são constituídos a partir dos valores expressos quando da publicação do Plano. (BRASIL, 2016, p. 17)

Vejamos nas Figuras (MEC, 2015) que seguem extraídas do Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE: Biênio 2014-2016. As metas 03 e 09: universalizar até 2016 o atendimento escolar para toda a população entre 15 e 17 anos de idade e elevar até 2015 a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% no Estado do Paraná.

**Figura 1 - Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica no Estado do Paraná entre 2004 e 2014**



Fonte: Informações disponíveis no site do MEC com base em dados da Pnad/IBGE (2015)

Nesta análise é apresentado o percentual da população de 15 a 17 anos que frequentava a escola ou havia concluído a educação básica no Paraná. As informações indicam que 20% das pessoas nessa faixa etária, um total de 104.442 pessoas, não frequentava a escola ou não havia concluído a educação básica. Enquanto 80%, representando 418.786 pessoas entre 15 e 17 anos de idade, frequentava a escola ou havia concluído a educação básica (BRASIL, 2016, p. 89).

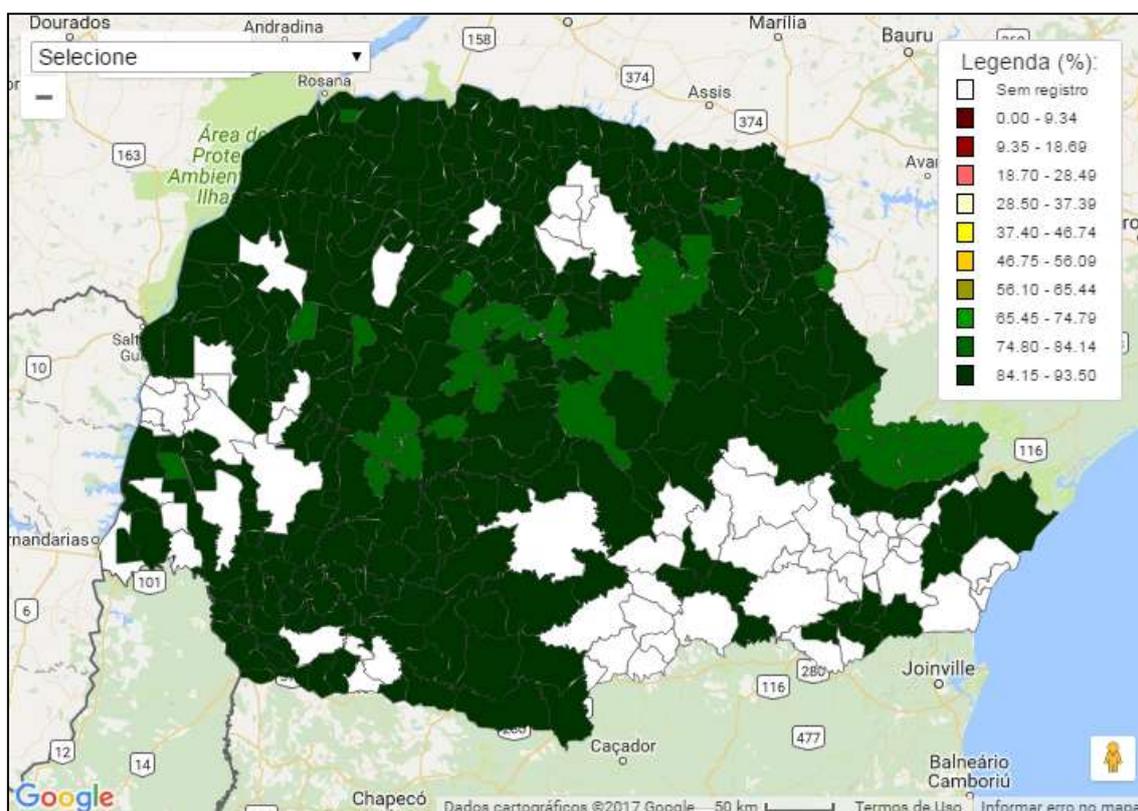
Como visto no capítulo anterior, “o acesso à escola constitui um direito social que é vivenciado de formas distintas pelos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira”, por isso a importância de monitoramento contínuo que indique as desigualdades entre esses adolescentes quanto a garantia e efetividade desse direito (BRASIL, 2016, p. 80).

Isso faz lembrar a metáfora de Jean Jacques Rousseau (1995, p. 172-3), em seu texto “Sobre o papel da educação na produção da desigualdade entre os homens”, que

aborda a disputa de uma corrida entre um anão e um gigante, já demonstrando que, se colocados estes dois personagens lado a lado em uma disputa de uma corrida, a cada passo do gigante e a cada passo do anão, ocorre o aumento da desigualdade entre os dois.

Dado isso, o mapa de monitoramento do PNE, apresentado em primeira versão, ilustra os indicadores em termos percentuais, permitindo observar a situação da meta 09, expressa anteriormente, nas diferentes regiões. A meta 09 visa elevar a taxa de alfabetização da população com idade de 15 anos ou mais.

**Figura 2 - Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade no Estado do Paraná até 2014**



Na região Sul do Brasil foram analisados dados de 22.387 pessoas de 15 anos ou mais de idade, sendo que 95,6% dessas pessoas atingiram a alfabetização. Logo, a região Sul do Brasil atingiu a meta intermediária de 93,5% estabelecida pelo PNE para o ano de 2015. Segundo os dados de 8.362 pessoas de 15 anos ou mais de idade 95% foram alfabetizados. (BRASIL, 2016, p. 219)

Vale destacar que, até o momento do início da pesquisa – dezembro de 2017, Foz do Iguaçu, assim como a Capital Curitiba, não tinham obtido registros sobre esses dados. Por isso, no final da realização dessa pesquisa o mapa de monitoramento do PNE foi novamente consultado quanto à meta 09 e indicou que até então não recebeu mais dados informativos quanto à alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade no Estado do Paraná, inclusive quanto no município Foz do Iguaçu como mostra a legenda em cor branca.

Com efeito, se constitui indispensável mencionar que a meta 9 visa:

[...] **assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade apropriada** (Estratégia 9.1); realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensinos fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos (Estratégia 9.2); implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica (Estratégia 9.3); e **assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (Estratégia 9.8) [...]. (MEC E SASE, 2014)

Uma curiosidade é que:

O Censo Escolar da Educação Básica daquele ano [2013] mostra ainda que os alunos que frequentavam os anos iniciais do ensino fundamental da EJA tinham idade muito superior aos que frequentam os anos finais e o ensino médio dessa modalidade. Esse fato sugere que os anos iniciais não estão produzindo demanda para os anos finais do ensino fundamental de EJA, além de ser uma forte evidência de que essa modalidade está recebendo alunos mais jovens, provenientes do ensino regular. Outro fator a ser considerado nessa modalidade é o elevado índice de abandono, ocasionado, entre outros motivos, pela inadequação das propostas curriculares às especificidades dessa faixa etária.

Tem-se que as metas, quando tratam de EJA não menciona especificadamente adolescentes em medida socioeducativa de internação e, talvez por isso, não foram encontrados dados que forneçam informações quanto a EJA aplicada fora do CEEBJA e dentro dos CENSE.

De acordo com o cronograma disposto no Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, o 2º Relatório com o 2º Ciclo (biênio 2016-2018) será disponibilizado para consulta pública em 2018. (BRASIL, 2016, p. 17)

A lei n.º 13.005 de 2014, especificamente em seu artigo 5º, prevê que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de acompanhamento contínuo e avaliações periódicas processadas por quatro diferentes instâncias: Ministério da Educação – MEC; Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho Nacional de Educação – CNE e o Fórum Nacional de Educação (BRASIL, 2014, p. 10).

Dado o exposto, não há outra forma de trabalho para a execução, tanto da LDB, como da PNE, se não por meio da integração entre os entes federativos e suas organizações.

## 2. SOCIOEDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO

### 2.1 Ato infracional e a medida socioeducativa na história do Brasil

As políticas públicas educativas são ferramentas que visam garantir direitos previstos na legislação, é neste contexto que surge a socioeducação e, antes de iniciar um breve histórico sobre o assunto, é indispensável ter em mente que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal quando praticada por uma pessoa entre 12 e 18 anos de idade; a estes são aplicáveis as chamadas medidas socioeducativas, que possuem caráter educativo em relação ao ato praticado.

Ao olhar para trás, um dos primeiros importantes registros sobre o tema são as Ordenações Filipinas<sup>8</sup>. Criadas por D. Filipe II em 1603, as Ordenações Filipinas amoldaram condutas que antes não eram punidas e a resposta punitiva diferenciada aos menores de idade já despontava neste momento ficando a pena do autor da conduta entre 17 e 20 anos de idade ao arbítrio do julgador. O juiz deveria utilizar certa metodologia para aplicar a pena total ou mitigá-la, analisando a pessoa do menor, como foi cometido o crime e suas circunstâncias. Tal ordenamento vivificou até a chegada do Código Criminal do Império em 1830 (SHECAIRA, 2015, p. 28).

Examinando a Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1824) observa-se que foi omissa em assegurar, consolidar ou tornar estável quaisquer tipo de regramento quanto à proteção da infância e da adolescência.

Por outro lado, o Código Criminal de 1830, assim como a primeira Constituição da República (1891), apontam para a responsabilidade criminal dos menores de 21 anos de idade:

Embora as cartas constitucionais supracitadas não tenham realizado menção à criança e ao adolescente, os Códigos Penais, produzidos na sua vigência, por sua vez, merecem destaque, pois fizeram as primeiras referências sobre a responsabilidade penal de menores de 21 anos. (FERRANDIN, 2009, p. 38)

Averiguando o Código Penal Criminal de 1830, extrai-se que os menores de 14 anos eram inimputáveis, porém, caso tivessem discernimento de suas práticas ilícitas

---

<sup>8</sup> Código legal português vigente de 1603 até 1830. Composto de cinco livros, sendo o livro quinto responsável pela definição de crimes e suas respectivas punições (ALMEIDA, 1870).

eram considerados imputáveis e, nestes casos, eram recolhidos às Casas de Correção onde poderiam permanecer até que completassem 17 anos de idade. Os jovens entre 14 e 17 anos de idade sofriam as penas de cumplicidade que consistiam em aplicar 2/3 da pena de um adulto. Para os menores de 21 e maiores de 17 anos de idade havia o benefício da atenuante da menoridade (FERRANDIN, 2009, p. 38).

Em 1862 o Senado aprovou uma lei de autoria de Silveira da Mota por incentivo do movimento abolicionista que estipulava proibição de separar o filho do pai e o marido da mulher na venda de escravos (LIBERATI, 2012, p. 40).

A Lei do Ventre Livre de 1871 promulgada pela Princesa Isabel propiciava liberdade às crianças nascidas de mães escravas; o propósito era de obstar a continuidade da escravidão, porém o efeito desejado não emergiu, pois apenas incumbia a mãe e ao proprietário de escravos educar a criança de até 08 anos de idade, nesse momento o proprietário da mãe poderia receber indenização do Estado de 600 mil réis ou utilizar-se dos serviços do menor de idade até que completasse 21 anos (LIBERATI, 2012, p. 40 e 41).

No discernimento de Robert Conrad (1978, p. 113) o objetivo era de:

[...] estabelecer um estágio de evolução para um sistema de trabalho livre, sem causar grande mudança imediata na agricultura ou nos interesses econômicos. Esperava-se, assim, que remediasse uma instituição em declínio, enquanto eliminava sua última fonte de renovação; que projetasse os interesses da geração viva dos senhores, enquanto resgatava a geração seguinte de escravos. Anunciada como grande reforma, essa lei era, realmente, um compromisso intrincado; todavia, contribuiria, significativamente, para o colapso da escravatura, 17 anos mais tarde.

No período Brasil-Colônia e Império houve a instituição da Roda dos Expostos, outro marco importante da evolução a respeito da proteção infantil, que no parecer de Floro de Araújo Melo (1986, p. 31 e 32) era “[...] uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas que para aí podiam ser levadas, sem precisarem os pais aparecer e se expor [...]”, assinala ainda que “era praxe as mulheres escravas zelarem e amamentarem as crianças dos expostos, em conformidade com o acordo entre seus senhores e o Governo.”

O Código Penal da República de 1890 evoluiu severamente concedendo inimputabilidade apenas aos menores de 09 anos e aos desprovidos de discernimento

entre 09 e 14 anos de idade. Assim, presente a consciência no adolescente infrator, estes eram recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais, ao menos teoricamente (FERRANDIN, 2009, p. 38).

Com a falta de Casas de Correção, assim como com a falta de Instituições Disciplinares Industriais, os considerados menores de idade eram concentrados nas prisões dos adultos, em abominável promiscuidade (PEREIRA, 1996, p. 16).

A preocupação que já existia naquele tempo dizia respeito à teoria do discernimento, pois uma campanha vigorava contra esta teoria e contra as medidas repressivas, apoiando simples medidas educativas em face dos menores de idade (CARVALHO, 1997, p. 32).

A Constituição da República de 1891 (BRASIL, 1891), assim como o já mencionado Código Penal Criminal de 1830, descreveu sobre a responsabilidade criminal dos menores de 21 anos de idade.

Em 1916 entra em vigor o Código Civil, Lei n.º 3.071, abordando a divisão entre absolutamente e relativamente incapazes de exercer direitos na esfera civil, estabelecendo o fim da menoridade aos 21 anos de idade.

Só em 1921 por meio da Lei n. 4.242 que foi extinguido o critério do discernimento, reputando ao menor de 14 anos de idade isenção total quanto a responsabilidade penal. Logo, estes não mais poderiam ser processados por atos considerados ilícitos (LIBERATI, 2012, p. 43).

Seguidamente, em 1924, surgiu o Juízo Privativo de Menores, que foi o primeiro Juizado de Menores na América Latina, tendo o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos<sup>9</sup> como titular.

---

<sup>9</sup> Considerado como primeiro Juiz de Menores do Brasil, criou várias instituições em prol da infância abandonada e delinquente e, também, organizou o Código de Menores (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS).

O empreendimento de Mello Mattos denotou a preocupação com a criança em seu estado físico, moral e mental; e preocupação com os pais em seu estado social, moral e econômico (PEREIRA, 1996, p. 16).

Com essa iniciativa criou-se também a Polícia Especial de Menores e o Conselho de Assistência e Proteção de Menores. A postura era de que os delinquentes maiores de 14 anos de idade fossem submetidos a processo especial de apuração da infração sendo adotada a medida de internação por um período de 03 a 07 anos; e os abandonados encaminhados a um lar, seja este da própria família ou de uma substituta (LIBERATI, 2012, p. 44).

Outro marco importante veio em 1927. O Código de Menores instituído pelo Decreto n. 17.943-A, chamado também de “Código Mello Mattos”, perdurando até a insurgência da Lei n. 8.069 de 1990, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Scheivar (2002, p. 83-109) o termo “menor”, no discurso brasileiro, vem se naturalizando atualmente, e indica “a primeira construção burguesa relativa à criança no Brasil [...] um símbolo de exclusão” construído a partir das relações de poder e diferença estrutural da sociedade brasileira.

Ultrapassado o tempo em que os menores de idade autores de delitos eram mantidos como adultos, o século XX traz instituições e leis especiais de tratamento da delinquência juvenil. Assim, os adolescentes infratores são vistos como sujeitos a quem não se pode atribuir responsabilidade penal, pois infringem a norma por circunstâncias alheias a seu controle. Nesta altura o menor de idade é ser que necessita e merece postura assistencial, por sua personalidade estar ainda em formação (SHECAIRA, 2015, p. 24-35).

Mauro Ferrandin (2009, p. 41) ensina que:

[...] embora seja comum na atualidade relacionar o Código Mello Mattos a um atentado à ordem constitucional e à Doutrina da Proteção Integral, não se pode desvincular do fato de que suas incompatibilidades [...] condizem ao momento histórico do surgimento da lei, que refletia um cenário internacional tempestuoso pelas guerras, fascismo e débil Liga das Nações e, portanto, com pouca aptidão para impor normatividade às declarações e princípios.

Em 1940, adveio o Código Penal por meio do Decreto-lei n. 2.848 que, influenciado pelo Projeto Alcântara Machado, foi aumentada a idade penal para 18 anos. Contudo, em 1963, o Projeto Hungria<sup>10</sup> admitia excepcionalmente a imputabilidade ao maior de 16 anos de idade se fosse comprovada a maturidade (VOLPI, 2014, p. 180).

Em 1969 sobreveio o Código Penal Militar por intermédio do Decreto-lei n. 1.001, que reafirmou a imputabilidade de forma extraordinária aos maiores de 16 anos de idade (VOLPI, 2014, p. 181).

Ainda na ditadura militar, em 1979, houve alteração do Código de Menores:

[...] passando a orientar-se pela Doutrina da Situação Irregular. Esta mudança reforçou a condição de menor e do direcionamento da ação do Estado a um determinado segmento da população infanto-juvenil, numa perspectiva de recolhimento coercitivo daqueles/as considerados/as abandonados/as e delinquentes. (FERNANDES e HELLMAN, 2016, p. 178)

No ano de 1984 a Lei nº 7.209 alterou a regra do artigo 27 do Código Penal de 1940 estabelecendo que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1984).

Em 05 de outubro de 1988 emergiu a atual CF, que expressamente delimitou a inimputabilidade aos menores de 18 anos de idade por meio do artigo 228 que demanda legislação especial nos casos de crimes cometidos por essas pessoas (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – foi criado pela Lei n. 8.069 em 1990, que, conforme artigo 1º, “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). Desse modo, apesar de a materialização das garantias fundamentais à criança e ao adolescente irromperem na instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se deve desprezar que o Código de Menores foi de grandiosa importância para alcançar a evolução social quando se fala em direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>10</sup> “[...] não se tornou lei, mas manteve a inimputabilidade aos 18 anos e considerou passível de aplicação da lei penal o maior de 16 que fosse considerado maturo. É o critério subjetivo e biopsicológico, extinto pelo Código de 1940. O Código Penal de 1969, Decreto-lei n. 1004/69, que não chegou a vigor, seguiu os ensinamentos de Hungria, e admitia a sanção penal para menor de 18 e maior de 16 anos, desde que fosse constatado suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato.” (CARDOSO, 2010)

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente (art. 104, ECA), tal inimputabilidade não implica em impunidade, devendo ser estes, responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal. (FERRANDIN, 2009, p. 51)

Se falou até aqui sobre as previsões legais e suas mudanças face aos acontecimentos, mas não sobre a pessoa autora do fato, pois “será necessário esperar muito tempo para que o *homo criminalis* se torne um objeto definido num campo de conhecimento” (FOUCAULT, 2004, p. 85).

Assim, a socioeducação está diretamente remetida ao ECA que descreve as medidas aplicáveis a indivíduos adolescentes conflitantes com a lei, definindo que qualquer pessoa menor de 18 anos de idade autora de ato infracional, isto é, conduta descrita como crime ou contravenção penal, será submetida ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que define como crianças as pessoas de até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aqueles que tiverem entre 12 e 18 anos de idade.

## 2.2 Medida socioeducativa e suas modalidades

Conforme brevemente explicado no item anterior, as medidas socioeducativas são aquelas impostas a jovens entre 12 a 18 anos de idade que tenham sido autores de atos infracionais. Fundamental ponderar que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do ECA, excepcionalmente jovens adultos entre 18 e até 21 anos são submetidos às medidas socioeducativas nos casos expressos em lei (BRASIL, 1990). Esclarecidos os termos introduz-se a evolução do tratamento dado aos autores de atos infracionais e as medidas empregadas na história brasileira. Deste modo:

A conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos definitórios da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade. (SPOSATO, 2013, p. 59)

Michel Foucault (2004) afirmava que o indivíduo privado de sua liberdade, em razão de um crime, não faz com que sua conduta seja corrigida; além de ser custoso por muitas vezes não corrige os vícios, mas multiplica-os. É certo que a medida socioeducativa, assim como a pena, é ato de intervenção estatal na esfera de autonomia

do indivíduo; é a própria vontade do Estado que, na esfera estatutária, se sobrepõe à vontade do adolescente (FERRANDIN, 2009, p. 193).

Ainda assim, é preciso elucidar que apesar de ter esta natureza coercitiva, as medidas socioeducativas devem antes de tudo ter aspecto educativo, e não punitivo, mesmo assim, a doutrina possui outra versão sobre o tema:

É cediço que a expressão pena pertence ao gênero das respostas sancionatórias e que as penas se dividem em disciplinares, administrativas, tributárias, civis, inclusive socioeducativas. São classificadas como criminais quando correspondem a delito praticado por pessoa de 18 anos ou mais, imputável frente ao Direito Penal comum. Embora de caráter predominantemente pedagógico, as medidas socioeducativas, pertencendo ao gênero das penas, não passam de sanções impostas aos jovens. (SILVA, 2006, p. 58 *in* SHECAIRA, 2015, p. 191)

Admite-se que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico, porém também é verdade que o artifício procedimental e sua fixação é imperativo. Por isso, o sistema adotado para adolescentes autores de infrações é sancionatório, na mesma medida em que a medida socioeducativa é pedagógica (NICODEMOS, 2006, p. 75).

Nas palavras de Karyna Batista Sposato (2013, p. 149), a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes “[...] como resposta ou reação estatal ao cometimento de ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas.” A autora, explica que isto ocorre em razão da medida socioeducativa cumprir papel social idêntico ao da pena imposta à pessoa adulta, inclusive com as mesmas finalidades e conteúdos, sendo diferente no que se refere ao sujeito destinatário.

Pois bem. Se a pena é aplicada aos adultos e a medida socioeducativa aos adolescentes, resta claro que há compreensão de que estas pessoas, em diferentes faixas etárias, são desiguais; logo, possuem Direito de serem tratadas com diferença.

Karyna Batista Sposato (SINASE, 2006 *in* SPOSATO, 2013, p. 153) explica, com respaldo em documento do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o caráter dúplice das medidas socioeducativas:

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem a formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica.

As modalidades de medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA. Registra-se para o leitor que as medidas socioeducativas serão aplicadas apenas após ter ocorrido o devido processo legal:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Como visto no inciso VII do artigo 112, podem, ainda, serem aplicadas outras medidas protetivas alternativas previstas no artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- [...]. (BRASIL, 1990)

O rol previsto no artigo 101 do ECA tem cunho exemplificativo e trata de medidas protetivas, não socioeducativas. Tem-se que as medidas socioeducativas vão desde a mais branda até a mais rígida sendo o rol taxativo, sendo que apenas uma – internação em estabelecimento educacional – priva o adolescente de sua liberdade.

Neste ponto, Oliveira (2015, p. 58) acredita que a experiência da medida em meio aberto “[...] constitui-se em importante alternativa para a prevalência do caráter educativo da medida sobre a sua dimensão punitiva”, visto que o trabalho pedagógico ocorre no acompanhamento do adolescente na comunidade em que vive.

Aliás, mesmo tendo havido a prática de um ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite – atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional – a concessão de remissão como perdão puro e simples (portanto sem a inclusão de qualquer medida socioeducativa) [...]. (SOTTO MAIOR NETO, 2006, p. 140)

Quanto a competência da aplicação das medidas, o artigo 148, inciso I do ECA registra que a Justiça da Infância e da Juventude é exclusiva na aplicação das medidas, enquanto as medidas protetivas podem, em regra, ser aplicadas pelo Conselho Tutelar (BRASIL, 1990).

Conforme o artigo 121, § 1º do ECA, é o juiz da vara da infância e da juventude quem levará em conta como critérios: a capacidade do adolescente em relação ao cumprimento da medida; as circunstâncias e a gravidade do ato infracional. Assim como nas ações penais, a medida de internação será a *ultima ratio*. Também são critérios para que seja aplicada uma das medidas a prova de autoria e a materialidade, com exceção da medida de advertência que pode ser aplicada bastando a materialidade com indícios de autoria, isso é o que prevê o artigo 114 do ECA (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas são políticas públicas que têm objetivos que precisam de atenção e críticas com olhares voltados aos jovens adolescentes que a elas são submetidas, pois são sujeitos de direitos na atual sociedade brasileira.

São muitos os critérios que merecem ser discutidos sobre as medidas socioeducativas, seja o lapso temporal, o cunho punitivo, a eficácia, a ressocialização, entre outros, como a educação escolar, este sim sendo o foco deste trabalho.

A seguir, medidas socioeducativas são apresentadas desde a mais amena até a mais rigorosa, devendo o cumprimento de cada uma delas ser definida, de acordo com a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente.

### 2.2.1 Advertência

Esta medida é a mais leve, de acordo com o artigo 115 do ECA consiste em admoestação verbal, reduzida a termo e assinada pelo adolescente (BRASIL, 1990). É como um compromisso da não repetição do ato infracional prestado pelo autor, “Justamente por ser a mais singela das medidas socioeducativas, o ECA admite sua aplicação quando existente a prova da materialidade, ainda que não esteja provada a autoria do ato infracional, sendo suficientes os indícios de autoria.” (DUPRET, 2015, p. n.p).

### 2.2.2 Obrigação de reparar o dano

A reparação do dano em cunho pecuniário, de acordo com o artigo 112, inciso II combinado com o artigo 116 do ECA, pode ser aplicada, mas é preciso averiguar antes a capacidade de o adolescente cumprir com esta medida, nos termos do § 1º do artigo 112 (BRASIL, 1990).

Esta medida, por óbvio, seria aplicada apenas em atos infracionais com reflexos patrimoniais, contudo, nada impede a reparação pecuniária para danos morais (difícil de quantificar). Quando bem empregada, além de um efeito pedagógico, permitiria a superação de eventuais conflitos que podem surgir (ou se agravar), em especial se a questão não restar resolvida pelo Poder Judiciário (MPPR, 2013).

João Batista da Costa Saraiva, sobre esta medida, observa que:

A responsabilização do adolescente e a perspectiva restaurativa da possibilidade de reparação do dano são aspectos fundamentais para o reconhecimento da medida socioeducativa enquanto sanção, legitimando-se a intervenção do Estado em um sistema de garantias. (SARAIVA, p. 4)

Assim, a ideia da obrigação de reparar o dano visa desenvolver no adolescente o senso de responsabilidade, compensando a vítima pelo dano patrimonial causado, seja pela restituição por sua reparação, seja por outro meio de compensação (DUPRET, 2015).

### 2.2.3 Prestação de serviços à comunidade

O artigo 117 do ECA trata dessa medida expressando que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (BRASIL, 1990)

O parágrafo único do artigo supra complementa:

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990)

Cristiane Dupret (2015, n.p) alerta que “[...] a prestação de serviços à comunidade deve ser expressamente aceita pelo adolescente, de forma que não caracterize a prestação de trabalhos forçados”.

Deve ficar claro que esta medida não se confunde com a prevista no Código Penal, visto que aquela prevista no artigo 43 da mencionada lei é substitutiva da pena privativa de liberdade, isto é, tem natureza alternativa (BRASIL, 1940).

#### 2.2.4 Liberdade assistida

Os artigos 118 e 119 do ECA preveem esta medida. Neste caso não há privação de liberdade, o adolescente terá um orientador designado pela autoridade que acompanhará a liberdade do adolescente com a ajuda da família. Será adotada esta medida quando for a mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, de acordo com os parágrafos do artigo 118:

[...]

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o artigo 119 dispõe o papel do orientador que deve apoiar e supervisionar como autoridade competente, realizando encargos como:

[...]

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990)

Esta medida não pretende conflitar ou limitar o adolescente face às suas tarefas comuns do dia a dia, ela se resume à designação de um orientador (geralmente membro do poder público ou de entidades não-governamentais), à destinação de um auxílio para a reorganização de sua vida (FERRANDIN, 2009, p. 81).

### 2.2.5 Semiliberdade

Tratada pelo artigo 120 do ECA, esta medida socioeducativa caracteriza privação parcial da liberdade do adolescente conflitante com a lei, daí o nome semiliberdade.

O jovem deverá recolher-se à instituição especializada durante a noite, devendo frequentar a escola ou atividade profissionalizante, sempre que possível. [...] a participação nas atividades externas, bem como a possibilitação do contato do adolescente com sua família, são fundamentais para que se minimizem os efeitos institucionalizantes que a restrição da liberdade impõe. (SHECAIRA, 2015, p. 218)

Quanto a execução ideal desta medida, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, dispõe:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível. (CONANDA, 1996)

Nota-se que diferente das medidas cumpridas em meio aberto e do mesmo modo que a medida de internação, conforme o leitor verá, a semiliberdade não possui prazo determinado e tem a duração de até três anos de acordo com a combinação dos seguintes artigos do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

[...]

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (BRASIL, 1990)

Sérgio Salomão Shecaira (2015, p. 220) aponta que “a importância do regime de semiliberdade está no fato de que a reinserção social deve se dar de forma gradativa [...]” já que “[...] a semiliberdade será uma espécie de teste ao adolescente que pretende avançar no processo de civilização [...]”.

Entende-se que a medida de semiliberdade é modelo similar àquele aplicado às pessoas imputáveis, chamado de regime aberto.

#### 2.2.6 Internação

A socioeducação, na modalidade internação, é medida do poder público que possui um conjunto de atividades e profissionais de diversificadas áreas do conhecimento com o intuito de ressocializar o adolescente para o retorno do convívio em sociedade.

Neste trabalho, a medida socioeducativa em foco é a internação, ou seja, aquela que interna o adolescente em instituição especializada. Este regime está previsto nos artigos 121, 123 e 124 do ECA (BRASIL, 1990).

A internação provisória é caracterizada quando o prazo de cumprimento da medida socioeducativa é de no máximo 45 dias. Durante esse lapso temporal é elaborado estudo de caso com vistas a auxiliar a Vara da Infância e da Juventude na articulação de recursos que direcionem o adolescente para o convívio em comunidade com as necessidades observadas. Quando se fala em internação permanente o atendimento é desenvolvido com o objetivo de “[...] atendimento nas áreas psicossociopedagógica e psiquiátrica, visando, sobretudo, a integração do adolescente em sua família e na comunidade local” (SEED PR, 2014, p. 6 e 7).

O atendimento é igualitário para os adolescentes, o que difere é o prazo de finalização da medida. As unidades de atendimento geralmente também diferem entre si em separadas estruturas.

A medida de internação é dividida em quatro espécies: provisória; em função de doença ou deficiência mental; por descumprimento de outra medida anteriormente aplicada e por sentença condenatória.

O ECA acrescenta que a medida privativa de liberdade deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em estado de desenvolvimento (FERRANDIN, 2009, p. 83). Nas exatas descrições do artigo 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

É preciso dar destaque ao § 2º do artigo supra, vez que a medida de internação permanente não comporta prazo, o que pode torná-la intransigente, mais até do que a pena imposta à pessoa adulta. Ora, o Código Penal dispõe de benefícios não aplicáveis aos adolescentes, como a progressão da pena, no qual o indivíduo pode atingir a liberdade antes de cumprir a totalidade da pena. Assim, “pode-se afirmar que esta última disposição inverte o ônus da prova, obrigando o juiz a demonstrar, fundamentadamente, os motivos que impossibilitaram a aplicação de uma medida diferente da internação.” (MENDEZ e COSTA, 1994, p. 112).

Um parênteses quanto a internação com a privação de liberdade por meio da “prisão” é ideia que vem antes mesmo da legislação, pois “foram criadas para legitimar a prática da privação da liberdade já existente além de indicar a apropriação do corpo como mecanismo eficaz de punição” (FOUCAULT, 2004, p. 288).

Avançando para o artigo 122 e seus parágrafos, forçoso memorar que o ECA resguarda que o adolescente jamais deve ser privado de sua liberdade quando existir outra medida apropriada, “portanto, falar de internação significa referir-se a um programa de privação de liberdade, o qual, por definição, implica contenção do adolescente autor de ato infracional num sistema de segurança eficaz” (VOLPI, 2015, p. 34).

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990)

O artigo 123 do ECA (BRASIL, 1990), por sua vez, indica que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”. No cumprimento da medida restritiva de liberdade:

[...] as equipes de Serviços de Assistência Social do respectivo território podem vir a ser demandadas para ações em rede visando ao atendimento familiar e/ou o planejamento de ações para o período posterior ao cumprimento desta medida. (FERNANDES e HELLMAN, 2016, p. 179)

A medida de internação veda a liberdade do adolescente; nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2015, p. 189) “[...] a privação de liberdade, travestida de internação, não possui um sentido punitivo, de vez que essas medidas são tomadas para que os adolescentes possam ser atendidos, tratados, reeducados e reinseridos socialmente.”

O jurista Olympio Sotomaior opina:

[...] vislumbra-se que a internação é a medida socioeducativa com piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação, da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinqüência (os irrecuperáveis, como dizem deles). Desta forma, quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e anti-sociais. Daí a importância de se observar atentamente as novas regras legais referentes à internação, especialmente aquelas que dizem respeito à excepcionalidade da medida, sua brevidade e, a todo tempo, o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (MAIOR, 1996, p. 341)

Desse modo, conclui-se que é imperioso que o juiz ao sentenciar em medida socioeducativa de internação deverá observar criteriosamente se nenhuma outra das demais medidas poderá ser aplicada no lugar desta.

### 2.3 Medida socioeducativa de internação e escolarização

Para dar início a estes tópicos – escolarização e internação – indispensável analisar a CF de 1988 e seu artigo 205 que determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Em seguida, o artigo 206, inciso I, preceitua que o ensino deve ser proporcionado baseado no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Elencando, o artigo 208, incisos I e V menciona:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;  
 [...]  
 VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;  
 [...]. (BRASIL, 1988)

Ao olhar para o ECA, o artigo 53, inciso I, é garantista quanto ao direito à educação que deverá se concretizar por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem mais a frente o artigo 123, parágrafo único, expressa que “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”.

A lei n.º 12.594/2012 que institui o SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional aborda que:

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução. (BRASIL, 2012)

A resolução n.º 119/2006 que dispõe sobre o SINASE, publicada pelo CONANDA, normatizou os preceitos do atendimento socioeducativo. No documento do SEED do Distrito Federal é mencionado de forma clara e facilita uma abordagem em âmbito nacional. São eles:

- a. Consolidar parcerias com órgãos executivos do Sistema de Ensino, visando ao cumprimento do capítulo IV (em especial os artigos 53, 54, 56, e 57) do ECA e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino.
- b. Redirecionar a estrutura e organização da escola (espaço, tempo, currículo) de modo que favoreçam a dinamização das ações pedagógicas, o convívio em equipes de discussões e reflexões e que estimulem o aprendizado e as trocas de informações, rompendo, assim, com a repetição, rotina e burocracia.
- c. Propiciar condições adequadas aos adolescentes para a apropriação e produção do conhecimento.
- d. Garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com suas necessidades.
- e. Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento aos adolescentes.
- f. Desenvolver os conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo.
- g. Permitir o acesso à educação escolar, considerando as particularidades do adolescente com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, currículo, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros), de acordo com o Decreto nº 3.298/99. (SEED, 2014, p. 12)

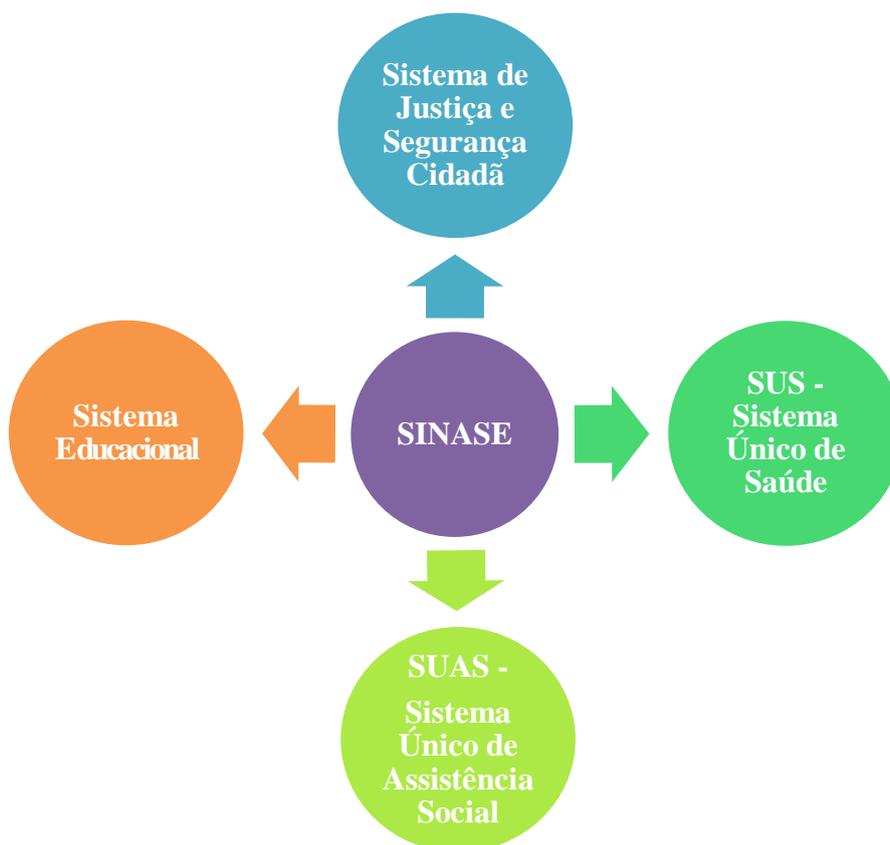
Os preceitos do atendimento socioeducativo dispostos na resolução n.º 119/2006 estão bem esclarecidos resumidamente neste documento do SEED do Distrito Federal e, por isso, essa pesquisa optou por abordá-la diretamente ao invés de transcrever a resolução que dispõe sobre o SINASE. A aplicabilidade deve ser a nível nacional.

Desta forma institui-se um sistema de garantia de direitos às crianças e adolescentes que compreende três eixos prioritários, sendo eles o da Defesa dos Direitos Humanos, o da Promoção dos Direitos e o de Controle e Efetivação dos Direitos. Este sistema:

[...] constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (BRASIL)

Este sistema pode ser representado pelo seguinte esquema:

**Quadro 1 - Sistema de Garantia de Direitos**



Fonte: Informações disponíveis no Manual do Usuário do SINASE (CONANDA, 2010)

O desenvolvimento do processo socioeducativo na medida de internação, isto é, em ambiente de privação de liberdade, deve seguir as garantias previstas na CF e no ECA. Sobre essas garantias Mário Volpi especifica que o sistema deve se sujeitar:

[...] **aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**; manutenção condicionada à avaliação em períodos máximos de seis meses; **tempo máximo de internação de três anos**, limite após o qual o adolescente deve ser liberado e colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121); permissão para realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (art. 121, § 1º); que **a internação seja cumprida em entidade exclusiva para adolescentes**, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante esse período (inclusive na internação provisória), são obrigatórias atividades pedagógicas (art. 123); observação dos direitos do adolescente privado de liberdade: entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso a objetos

necessários à higiene e ao asseio pessoal; habitar alojamentos em condições adequadas de higiene e salubridade; **receber escolarização** e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa segundo a crença; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los; receber, quando da desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. [...]. (VOLPI, 2015, p. 35-37) (grifos da autora)

Dentro da medida socioeducativa de internação, a escola e as atividades tem como objetivo maior afastar a reincidência do adolescente em novos atos infracionais, por isso faz-se necessária uma reflexão acerca da escolarização nos sistemas socioeducativos.

Na escolarização “cada internato será uma unidade com denominação própria, estilo e proposta identificada pela equipe de professores, orientadores, profissionais das ciências humanas, trabalhadores sociais e dos adolescentes internos dela participantes.” (VOLPI, 2015, p. 38), sendo que o conteúdo pedagógico obedecerá ao artigo 6º do ECA “[...] os fins sociais a que ela [a lei] se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” (BRASIL, 1990).

Ao tratar da educação escolar, o ECA deixa claro a sua priorização “[...] devendo, pois, estar presente inclusive quando da aplicação de suas mais graves modalidades – as que restringem ou privam o direito à liberdade aos adolescentes. Por possuir inexoravelmente uma finalidade social, compreende-se seu caráter obrigatório.” (ROCHA, SILVA e COSTA, 2010).

Não se pode perder de vista a necessária interação com o ambiente externo à instituição, com a formação de redes que auxiliem esses jovens não apenas enquanto estão privados de liberdade e sobre custódia do Estado, mas, especialmente, ao saírem dos muros da unidade em busca da realização de seus projetos de vida.

Pois bem. Foi possível entender, até aqui, que existem três meios para as pessoas, no geral, efetivarem sua escolarização: o Ensino Regular, a Educação Especial e a EJA, este último é o formato adotado no internamento de jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Estado do Paraná.

A EJA, disposta no artigo 208 da CF de 1988 e prevista na LDB n.º 9.394 de 1996, foi instituída como uma modalidade da Educação Básica, assegurando acesso ao ensino básico escolar gratuito àqueles que não o tiveram entre quatro e dezessete anos de idade.

No início da década de 1990, marcada por programas de governo de inspiração neoliberal e por reformas nos sistemas públicos de ensino que acompanhavam o processo de redefinição do papel do Estado em diferentes áreas, pouca ênfase foi dada à Educação de Jovens e Adultos. Por pressões internacionais, dentre essas as que se originaram das Conferências Internacionais, e por uma obrigação constitucional, o Plano Decenal – 1993/2003 – apresentou como meta a escolarização de mais de 8 milhões de brasileiros jovens e adultos. Entretanto, com os cortes orçamentários efetivados na época, poucas ações foram realizadas, não se alterando de maneira substancial o cenário em que se encontrava o País. (JARDILINO e ARAÚJO, 2015, p. 119 e 120)

Neste diapasão a LDB impõe:

[...] que os conteúdos curriculares na EJA deverão estar orientados para a prática social e para o trabalho, por meio de uma metodologia que considere o perfil desse aluno, sua maturidade e experiências anteriores, o que pressupõe um professor especializado, cuja formação transcende o proposto pelos cursos de licenciatura, dentre outros. (BRASIL, 1996 *apud* JARDILINO e ARAÚJO, 2015, p. 120)

No Estado do Paraná, o Programa de Educação das Unidades Socioeducativas – PROEDUSE:

[...] tem como objetivo prioritário promover a escolarização em nível fundamental e/ou médio de adolescentes e de jovens que ficaram marginalizados do processo educativo, apoiando-os na busca da cidadania e no seu pleno exercício na sociedade, na própria Unidade Sócio-Educativa onde estão internos. Todas as Unidades funcionam em rede, com articulação dos serviços públicos e integração com a comunidade. Assim, estar-se-á instituindo um processo de humanização e emancipação, e estimulando os adolescentes e jovens em privação de liberdade a provocarem, pela consciência de seus atos, as transformações desejadas.

A escolaridade deve permitir a avaliação do estágio que o adolescente se encontra; o pleno aproveitamento das atividades de escolarização durante o período de internação e a garantia de continuidade dos estudos quando do desligamento ou progressão de medida.

[...] é uma ação descentralizada dos Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos, ligados à Rede Estadual de Jovens e Adultos, ofertando Ensino Fundamental e/ou Médio aos adolescentes em conflito que se encontram inseridos nas Unidades Sócio-Educativas vinculadas ao Instituto de Ação Social do Paraná. (SEED, 2014, p. 5, 7 e 18)

A Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social – SETP, por meio do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação de Jovens e Adultos e mantêm parceria com o objetivo de garantir a escolarização básica, tanto no nível fundamental

como no nível médio, de adolescentes e jovens infratores, incluindo aqueles em situação de risco social e pessoal, atendidos nas unidades socioeducativas mantidas pelo IASP por meio de ações descentralizadas dos CEEBJAs semipresenciais. Assim sendo, conclui-se que a SEED e o IASP executam o PROEDUSE, a ser desenvolvido por meio dos CEEBJAs semipresenciais. (SEED, 2014, p. 2).

Assim como existe educação geral e educação profissional, deve existir socioeducação no Brasil, cujo objetivo é preparar os jovens para o convívio social sem quebrar as regras de convivência consideradas crimes ou contravenção no Código Penal de Adultos. Porque o jovem que cometeu ato infracional, na maioria dos casos, não dá certo na escola, no trabalho e na vida, não pela falta de encaminhamentos para a escola ou oportunidades de profissionalização, mas porque lhe faltou acesso a uma educação mais ampla, que lhe possibilitasse aprender a ser e aprender a conviver. (COSTA, 2006, p. 57)

Desse modo, a oferta de escolarização para os adolescentes em medida de internação deve observar os princípios que são garantidos na CF de 1988, essencialmente o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

De fato, a Educação de Jovens e Adultos objetiva criar situações de ensino e aprendizagem adequadas às necessidades educacionais de jovens e adultos, realizando suas funções reparadora, equalizadora e permanente, conforme determinado no Parecer 11/00-CEB/CNE. A restauração do direito negado, o direito a uma escola de qualidade e o reconhecimento da igualdade de todo e qualquer cidadão, a possibilidade de reentrada no sistema educacional e da atualização permanente de conhecimentos, norteiam o Programa aqui apresentado. O processo sócio-educativo nas Unidades é iniciado no momento da apreensão dos adolescentes pela polícia, o que torna a integração dos serviços de atendimento ao adolescente em conflito com a lei de extrema importância. (SEED, 2014, p. 9 e 10)

Adentrado no contexto da organização escolar EJA dentro da socioeducação no Estado do Paraná a:

Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social, por meio do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, mantêm uma parceria cujo objetivo pauta-se na garantia de escolarização básica, no nível fundamental e/ou médio, a adolescentes e jovens infratores ou em situação de risco social e pessoal, atendidos nas Unidades Sócio-Educativas mantidas pelo Instituto de Ação Social do Paraná por meio de ações descentralizadas dos Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJAs semipresenciais. (SEED PR, 2014, p. 3)

As unidades sócioeducativas de internação no Paraná, e suas capacidades, de acordo com a Secretaria da Educação do Governo do Estado do Paraná – SEED (SEED, 2014, p. 6) situam-se em:

**Quadro 2 - Unidades de Socioeducação e Serviço de Assistência Social e os Correspondentes Centros de Educação Básica para Jovens e Adultos no Paraná**

UNIDADE CENSE E SAS	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE DE INTERNAÇÃO		UNIDADE CEEBJA
		PERM.	PROV.	
Educandário Francisco	São Região Metropolitana de Curitiba - Piraquara	150	X	Ulisses Guimarães
Fazenda Rio Grande CENSE	Fazenda Rio Grande Foz do Iguaçu	20 83	X 26	Fazenda Rio Grande Professor Orides Balotin Guerra
Joana Miguel Richa e SAS	Curitiba	30	81	Doutor Mário Faraco
Unidade Social de Internação e SAS	Londrina	80	36	Manoel Machado
SAS	Ponta Grossa	X	12	Professor Paschoal Salles Rosa
SAS	Santo Antônio da Platina	X	20	Professora Geni Sampaio Lemos
SAS	Umuarama	X	20	Umuarama
SAS	Toledo		16	Toledo
SAS	Cascavel	X	16	Professora Joaquina Mattos Branco
SAS	Campo Mourão	X	20	Campo Mourão
SAS	Paranavaí	X	16	Paranavaí
SAS	Pato Branco	X	18	Pato Branco

Fonte: Quadro elaborado com base nas informações do programa de educação nas unidades socioeducativas PROEDUSE (SEED PR, 2014)

Importante notar que o CENSE de Foz do Iguaçu é atípico. É a única unidade que abarca tanto os adolescentes internados em caráter permanente como os internados em caráter provisório. Somada a capacidade verifica-se um total de 109 vagas. Outros locais possuem duas unidades separadas estruturalmente, como Londrina que possui a Unidade Social de Internação e o SAS.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 2008, levantou dados estatísticos do órgão executor das medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, no Estado do Paraná, relevantes a este estudo e condizentes com os ditames acima:

[...] 67,03% dos adolescentes que cumpriram Internação Provisória no ano de 2008 encontravam-se afastados da escola antes da privação de liberdade, e apenas 26,79% possuíam matrícula regularizada. Ainda em relação à escolarização, dos 110 adolescentes que cumpriram Internação Provisória, apenas 0,49% já possuíam o Ensino Médio concluído, 13 adolescentes eram não alfabetizados e 42 adolescentes não sabiam informar os dados da escolarização - situação comum, quando se trata de adolescente em conflito com a lei. (ZANELLA, 2010, p. 7)

Considerando esses dados, em que pese estar o adolescente em conflito com a lei, seria a EJA adequada pelo PROEDUSE, a forma mais adequada para a

escolarização do adolescente submetido à medida socioeducativa de internação? Estariam estes adolescentes em um trajeto positivamente progressivo ao adentrarem neste sistema escolar? É o que o próximo tópico apresentará ao leitor.

### **3. ESCOLARIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO CENSE DE FOZ DO IGUAÇU**

Neste capítulo são apresentadas as análises, em números e porcentagens, da situação escolar dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação nos anos de 2016 e 2017.

O período da pesquisa ficou delimitado entre 2016 e 2017 uma vez que, primeiro, houve delonga na autorização de acesso aos dados e também, por segundo, os dados se encontravam em depósito arquivados no CEEBJA de Foz do Iguaçu.

As pastas de cada um dos adolescentes permanecem na unidade socioeducativa por até um ano após a saída do adolescente. Tal procedimento é adotado devido aos casos de reincidência e também dada a transferência tardia, que as vezes ocorre após saída do adolescente.

Ao se desconectar do CENSE o adolescente levam consigo cópias de documentos e fichas individuais para regularizar sua vida estudantil em escola de sua preferência. Em razão de extravios os adolescentes acabam recorrendo à unidade de socioeducação para novamente solicitar a documentação.

Após decorrido esse período de 01 ano os documentos são levados para o arquivo do CEEBJA onde são guardados em ordem alfabética referente ao ano de internação.

Os arquivos escolares do CENSE ficam separados dos demais alunos para facilitar a busca, porém, os documentos dos adolescentes voltam a fazer parte do arquivo geral do CEEBJA caso o adolescente continue frequentando o CEEBJA após finalizar a medida socioeducativa.

Desse modo, não haveria tempo hábil para trabalhar com as informações que se encontravam arquivadas em dois depósitos diferentes e concretizar a pesquisa inicialmente projetada dentro da previsão que visava levantar dados escolares desde a criação do CENSE em Foz do Iguaçu.

Logo, como explicado na introdução, no início da pesquisa foi preciso buscar dados que estivessem mais organizados. Assim, havia duas listas com informações primárias sobre os adolescentes que se encontravam em medida socioeducativa de internação, tais listas foram criadas pelo setor pedagógico. As listas eram como uma ferramenta facilitadora de trabalho diário dos profissionais, que passaram a adotar tal método no ano de 2016 e no ano de 2017; por isso elas existiam e foi por meio dessas listas que se determinou o período dos dados que foram analisados.

As listas eram compostas por numeração, cadastro geral de matrícula – CGM, nomes em ordem alfabética, número de documento de identidade, naturalidade, a etapa da escolarização básica em que se encontrava (Ensino Fundamental e suas Fases I e II ou Ensino Médio) e até que ano teria o adolescente estudado.

As listas de nomes de adolescentes que se teve acesso informavam pura e simplesmente os adolescentes que estiveram cumprindo a medida socioeducativa naqueles anos, não significando que aquele período foi o início do cumprimento da medida. Assim, não foi possível precisar o momento de ingresso do adolescente no CENSE. Também não foi possível verificar o momento de desligamento.

Com esta lista dos adolescentes que estavam cumprindo a medida em 2016 e dos adolescentes que ingressaram em 2017, foi possível pesquisar os dados, um a um, por meio do sistema eletrônico chamado Departamento de Educação de Jovens e Adultos – DEJA.

O acesso ao DEJA foi disponibilizado por meio de usuário e senha pessoal de um dos funcionários do setor pedagógico que trabalha no CEEBJA e no CENSE. Foi esse profissional quem orientou o procedimento para alcançar os dados disponíveis nessa pesquisa.

Só foi possível utilizar o sistema DEJA estando presente e com o uso de computadores de acesso direto à rede de internet. Computador pessoal portátil não permitia acesso ao DEJA, o que dificultava quanto à disponibilidade de computadores.

Importante salientar que os adolescentes que ingressam no sistema do CENSE em razão da medida aplicada que estejam estudando a Fase I do Ensino Fundamental

são enquadrados na escolarização de forma diferenciada e será explicado como mais adiante. Ressalta-se que a Fase I do Ensino Fundamental é ofertada pela modalidade EJA apenas, e somente, por meio da socioeducação.

Alguns alunos que, ao momento da medida de internação, se encontravam com a escolarização no Ensino Fundamental I – do 1º ao 5º ano – mal sabem escrever o próprio nome, por isso a importância da equipe que faz a avaliação, para que haja possibilidade de se constatar déficit de escolarização de cada do adolescente e, a partir daí, trabalhar individualmente para que o aluno avance para o Ensino Fundamental II e inicie os estudos na modalidade EJA.

A equipe chama o método adotado de “classificação”, sendo que será este o meio que determinará o avanço escolar do Ensino Fundamental Fase I diretamente para a Fase II. Independente da atual situação do aluno no Ensino Regular na Fase I o avanço sempre será do Fundamental I – seja seu currículo do 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano – para o Fundamental II.

Todos os alunos com a escolarização pendente no Ensino Fundamental I passam pela chamada classificação; observadas individualmente as problemáticas intelectuais quando o caso. O momento da realização do exame de classificação depende do desenvolvimento de cada aluno. O professor é quem avaliará se o aluno está ou não apto para realizar a classificação, logo o tempo que pode levar esse salto da Fase I para a Fase II restou como imensurável nesta pesquisa.

A prova de classificação é feita com 02 professores do Ensino Fundamental I, com o acompanhamento do pedagogo da unidade e também do pedagogo do CEEBJA vinculado à unidade CENSE. As disciplinas avaliadas na classificação são português, matemática e estudos da natureza.

A carga horária por matéria é informada ao professor que, a partir daí, avaliará o aluno e saberá como retomar e preparar o adolescente a classificação que alavancará o adolescente para a Fase II do Ensino Fundamental diretamente, desde que atinja uma nota mínima de 60. O exame classificará o aluno indicando em que ano do Ensino Fundamental Fase II o aluno se encaixará, para assim retomar os estudos.

Outro detalhe importante é que não foi possível detectar se o adolescente já estava desconectado do CENSE no momento do início da pesquisa, vez que caso o aluno já estivesse com a medida cumprida e ainda continuasse estudando na modalidade EJA o sistema não diferenciava se havia ou não vínculo do aluno com a unidade de internação; o sistema ao qual a pesquisa teve acesso não externa esta informação, pois desta forma poderia expor o aluno.

Logo, se o adolescente ingressa no CENSE por qualquer determinação, não necessariamente por meio da internação, será obrigado e vinculado aos estudos. Primeiro verificam se o adolescente estava estudando e se teria matrícula em alguma escola. Sendo determinada sua permanência a documentação é transferida e encaminhada para o CEEBJA.

Caso o adolescente tenha vínculo na rede de ensino e esteja temporariamente no CENSE a transferência de matrícula não é realizada e quando o adolescente finalizar a medida ele retornará para a escola com a quantidade de carga horária estudada em mãos para justificar a sua ausência.

Também, se o adolescente aluno já ingressa no CENSE com carga horária da modalidade EJA o setor pedagógico procura colocá-lo para cursar as mesmas disciplinas que já estava cursando. As salas de aula são de quantidade máxima de 06 alunos e o ensalamento é geralmente feito por nível de escolarização, quando possível.

A modalidade EJA não reprova, se o adolescente cumpre com a carga horária das disciplinas poderá fazer avaliação quantas vezes forem necessárias para passar de etapa e concluir a escolarização. O desempenho mínimo exigido é atingir a nota 60 para aprovação.

No CENSE são ofertadas 04 horas/aula por dia e o adolescente pode ser matriculado em todas as disciplinas, porém só pode estar ativo em 04 disciplinas, isto é, terá 04 disciplinas para frequentar por vez; só iniciará outra disciplina se cumprir com alguma dessas 04.

Um impasse ocorre quando há conflitos entre alunos ou necessidade de troca de alojamento dentro da unidade, pois o adolescente terá que ser matriculado em outra disciplina tornando aquela anterior em desativada.

A troca de disciplinas se tornou algo prejudicial para a conclusão dos estudos, pois a partir de agora qualquer disciplina que não for cumprida dentro do prazo de 02 anos perderá sua validade. Em um exemplo prático podemos colocar que se o adolescente estava estudando por 01 ano e 06 meses e cumpre com a medida de internação antes de terminar a escolarização dentro da unidade e supondo que este adolescente não finalize os estudos fora da unidade dentro de 06 meses, então perderá toda a escolarização que estava alcançando e ao retomar os estudos terá que ser do início. Imagine-se que este mesmo adolescente retorne para a internação em 03 meses após o cumprimento da anterior por algum outro ato infracional, não haverá tempo hábil para que cumpra com o restante das disciplinas em apenas 03 meses e, novamente, tudo o que foi cursado pelo adolescente perderá validade.

Em anos anteriores a 2018 não havia tempo máximo para concluir os estudos pela modalidade EJA desde que a matrícula fosse ativada e atualizada a cada 02 meses no sistema depois de alcançar 02 anos de matrícula. Agora, a caducidade é por disciplina e seu prazo se conta a partir da data do início da disciplina. Esta nova alteração provém da SEED, sem ressalvas para a socioeducação, que passou a aplicar neste ano letivo com reflexo em quaisquer disciplinas iniciadas nos anteriores.

Assim, se regularmente estudando, e se nada o afastar da disciplina, o adolescente consegue concluir em média 02 disciplinas a cada 25 semanas. Logo, se matriculado em 04 disciplinas, completará metade delas em 25 semanas. Em 01 ano o adolescente conclui 04 disciplinas. Lembrando que são 08 disciplinas a serem cumpridas. Cada disciplina possui uma carga horária diferente: geografia, história, ciências e inglês são 256 horas/aulas; artes e educação física são 112 horas/aulas; matemática e português são 336 horas/aulas.

Nesta lógica, o aluno matriculado no EJA pelo CENSE pode concluir o Ensino Fundamental em 04 semestres, e o Ensino Médio em 03 semestres se nenhum evento

alheio interferir, até mesmo o cumprimento da medida antecipadamente a este pode significar que este adolescente não conclua os estudos.

Outra forma de o aluno concluir os estudos é por meio do Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCEJA que é exame certificador de proficiência para o Ensino Fundamental ou Médio. O ENCEJA seria a única saída para os casos de adolescentes que possuem disciplinas a vencer, pois passando nesse exame o adolescente não precisa concluir os estudos em outra modalidade, seja EJA, seja Regular.

Os estudos escolares realizados por meio do CEEBJA na unidade CENSE são aproveitados de duas formas. Primeiro: se o adolescente cumpre com a medida de internação e dentro dela alcança a conclusão de uma etapa, por exemplo, passa do Ensino Fundamental II para o Ensino Médio, isso acontece se conseguir cumprir com a carga horária das 08 disciplinas que compõem o Ensino Fundamental II; neste caso em que conclui uma etapa o aluno pode até continuar a escolarização do Ensino Médio no Ensino Regular. Segundo: não tendo havido tempo hábil para cumprir com toda a carga horária durante o cumprimento da medida de internação o aluno poderá continuar os estudos escolares em qualquer unidade CEEBJA.

Não são aproveitados os estudos escolares do aluno que retorna para a modalidade de Ensino Regular sem que tenha cumprido com alguma das etapas de escolarização – Fundamental Fase I conclusa ou Fundamental Fase II conclusa.

Outra informação que é fundamental é que os dados analisados incluem adolescentes estrangeiros e adolescentes do sexo feminino, pois a unidade de Foz do Iguaçu atende não apenas os internados permanentes em medida socioeducativa, atende também os provisórios, os abrigados e, inclusive, adolescentes do sexo feminino.

Vale frisar que a lotação de 110 vagas é para internados – permanentes ou provisórios – abrigados e, inclusive, adolescentes do sexo feminino. Em 2016 havia 02 adolescentes do sexo feminino e em 2017 outras 04; as 06 foram consideradas na análise de dados.

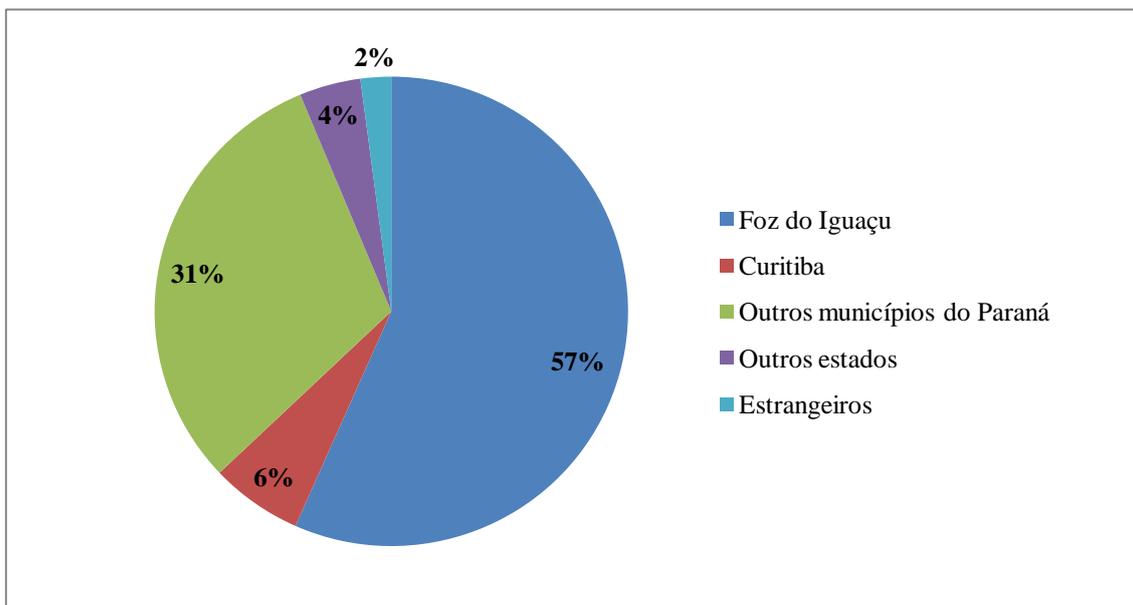
Quanto aos estrangeiros a pesquisa confirma que também possuem acompanhamento escolar uma vez internados, porém quando o estrangeiro não possui documentação brasileira nem histórico escolar, recebem escolarização do Fundamental I com a intenção de ocupá-lo como parte de tarefa diária. Sendo estrangeiro com documentação, estuda normalmente com os demais. Quando o estrangeiro não possui documentação não é realizada internação permanente, apenas provisória, ficando a disposição do consulado.

As adolescentes, quando na confirmação da internação, não permanecem cumprindo a medida no CENSE de Foz do Iguaçu, são enviadas para outras unidades que possuem estrutura para o atendimento isolado. Durante o curto tempo em que ficam na unidade CENSE de Foz do Iguaçu os estudos escolares não são interrompidos e são realizados separadamente dos demais adolescentes.

Referente o ano de 2016 foram analisados dados escolares de 143 alunos, no tocante ao ano de 2017 o número de alunos foi de 132. Em 2017, 204 adolescentes somavam a lista, porém 72 eram do ano de 2016 e provavelmente ainda estavam cumprindo a medida de internação em 2017, por isso não foram analisados em conjunto com o ano de 2016, pois haveria duplicação de dados. Importante salientar que o CENSE de Foz do Iguaçu tem capacidade máxima para atender 110 adolescentes.

Dado todo o exposto introduz-se aos gráficos que demonstram, nesta ordem, a naturalidade; o nível de escolarização por etapa – Ensino Fundamental Fase I ou Fase II e Ensino Médio; o nível individual de escolarização por ano nas etapas – Ensino Fundamental Fase I ou Fase II e Ensino Médio; a faixa etária correspondente para cada ano escolar na modalidade Regular de Ensino; o nível de escolarização individual, que compara o ano escolar com a faixa etária em que cada adolescente se encontrava ao ingressar no CENSE de Foz do Iguaçu; e, por fim, a situação das matrículas de todos os adolescentes no momento da pesquisa.

Elucidado todo o exposto, dá-se início com o gráfico 1 que, a título de curiosidade, especifica a naturalidade de cada um dos adolescentes que estudavam na modalidade EJA por meio do CENSE de Foz do Iguaçu.

**Gráfico 1 - Naturalidade dos adolescentes do CENSE em 2016**

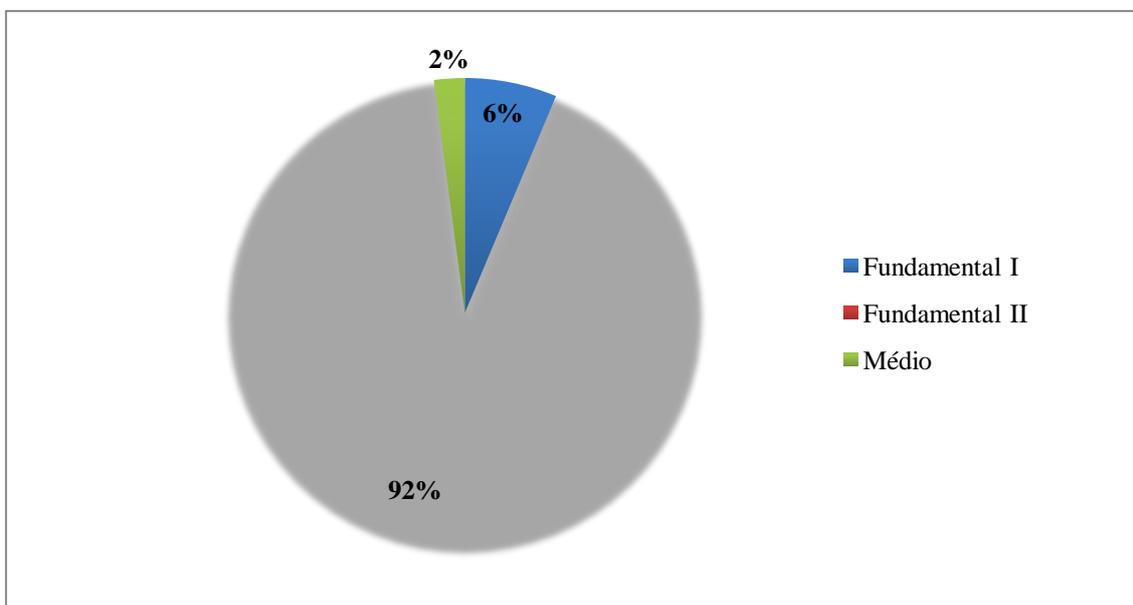
Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

Dos 143 adolescentes de 2017, 81 são iguaçuenses e 09 são curitibanos. Do total, 44 são naturais de outros municípios do Estado do Paraná, entre eles estão Apucarana, Arapongas, Cambará, Campo Mourão, Cantagalo, Colorado, Corbélia, Cornélio Procópio, Dois Vizinhos, Guarapuava, Iretama, Jesuítas, Londrina, Medianeira, Missal, Paranaguá, Pato Bragado, Pato Branco, Ponta Porã, Quedas do Iguaçu, Querência do Norte, São Jorge D'Oeste, São Miguel do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu e Toledo, totalizam 29% dos adolescentes.

Entre aqueles provenientes de outros estados estão Juquiá – São Paulo, Goiânia – Goiás, São José – Santa Catarina, que somados são 06 adolescentes que totalizam em 04% dos internados em 2016. Estrangeiros somam 03 adolescentes naturais do Paraguai, gerando uma ocupação de 02% em 2016.

A próximo gráfico expressa o levantamento de quantos adolescentes estavam em cada etapa do Ensino Regular, melhor dizendo, quantos estavam no Ensino Fundamental, separadas suas Fases I e II, e quantos estavam no Ensino Médio em 2016. Neste momento a avaliação do grau de escolarização é geral, sem definir faixa etária.

**Gráfico 2 – Nível de escolarização por etapa dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu em 2016**



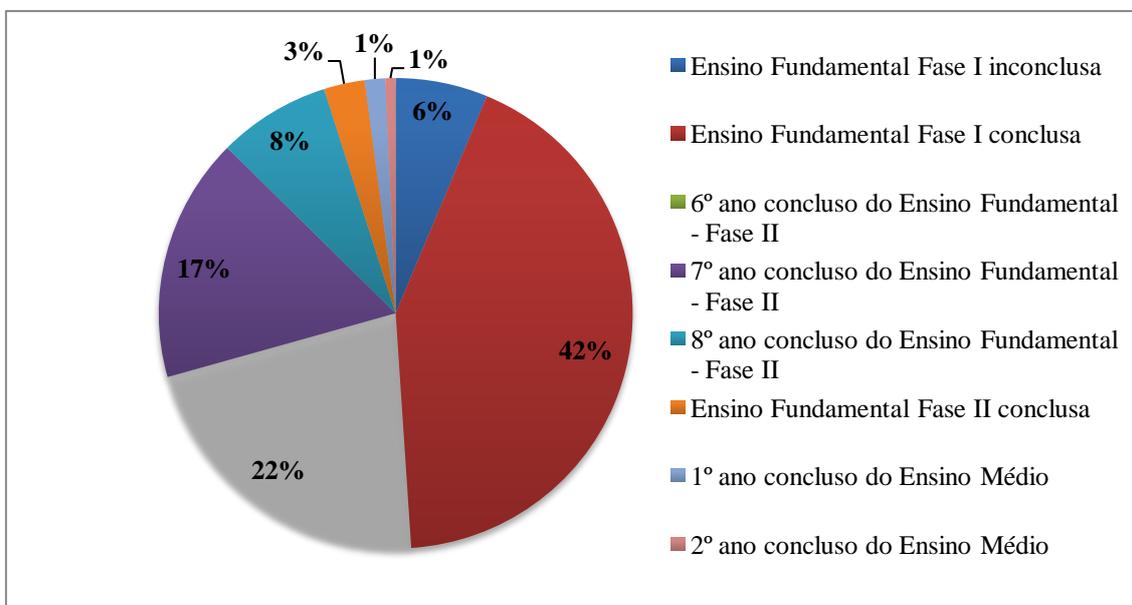
Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

O gráfico indica que a maioria dos adolescentes tinha o nível de escolarização entre o 6º e o 9º ano, ainda que incompleto, do Ensino Fundamental, isto é, grande parte se encontrava Fase II.

Do total de 143 adolescentes, 09 frequentavam apenas a Fase I do Ensino Fundamental, o que equivale a 6% dos adolescentes internados; 131 frequentavam a Fase II do Ensino Fundamental, o que equivale a 92% dos adolescentes internados e 03 frequentavam o Ensino Médio, o que equivale a 2% dos adolescentes internados.

Adiante, o gráfico 3 aponta para o exato ano escolar de cada etapa – Fundamental ou Médio – que cada um desses 143 adolescentes se encontrava. Os números são representados em porcentagem e especificados posteriormente em unidades.

**Gráfico 3 – Nível de escolarização por ano escolar dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu em 2016**



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

Dos 143 adolescentes que foram matriculados na modalidade EJA por estarem na medida socioeducativa de internação, 09 possuíam o Ensino Fundamental I inconcluso, enquanto 61 possuíam o Ensino Fundamental I concluído; 31 finalizaram o 6º ano, 24 finalizaram o 7º ano e 11 finalizaram o 8º ano do Ensino Fundamental. Apenas 04 adolescentes tinham concluído a fase II do Ensino Fundamental, isto é, poderiam ou não estar cursando o 1º ano do Ensino Médio. E, ainda, 03 adolescentes se encontravam no Ensino Médio, sendo que 02 haviam concluído o 1º ano e 01 o 2º ano.

Uma análise em relação ao gráfico 3 pode ser feita com o gráfico 2 no sentido de que desses 131 adolescentes que se encontravam na Fase II do Ensino Fundamental, apenas 04 a haviam concluído, porém não foi possível definir se teriam dado continuidade e se estariam no 1º ano do Ensino Médio antes de iniciar o cumprimento da medida.

Em seguida, se fez necessário avaliar se havia harmonia entre as faixas etárias e os anos letivos de escolarização de cada um desses adolescentes que cumpria medida de internação em 2016. Para tanto, se faz necessário compreender a relação da faixa etária correspondente a cada ano letivo na modalidade Regular de Ensino.

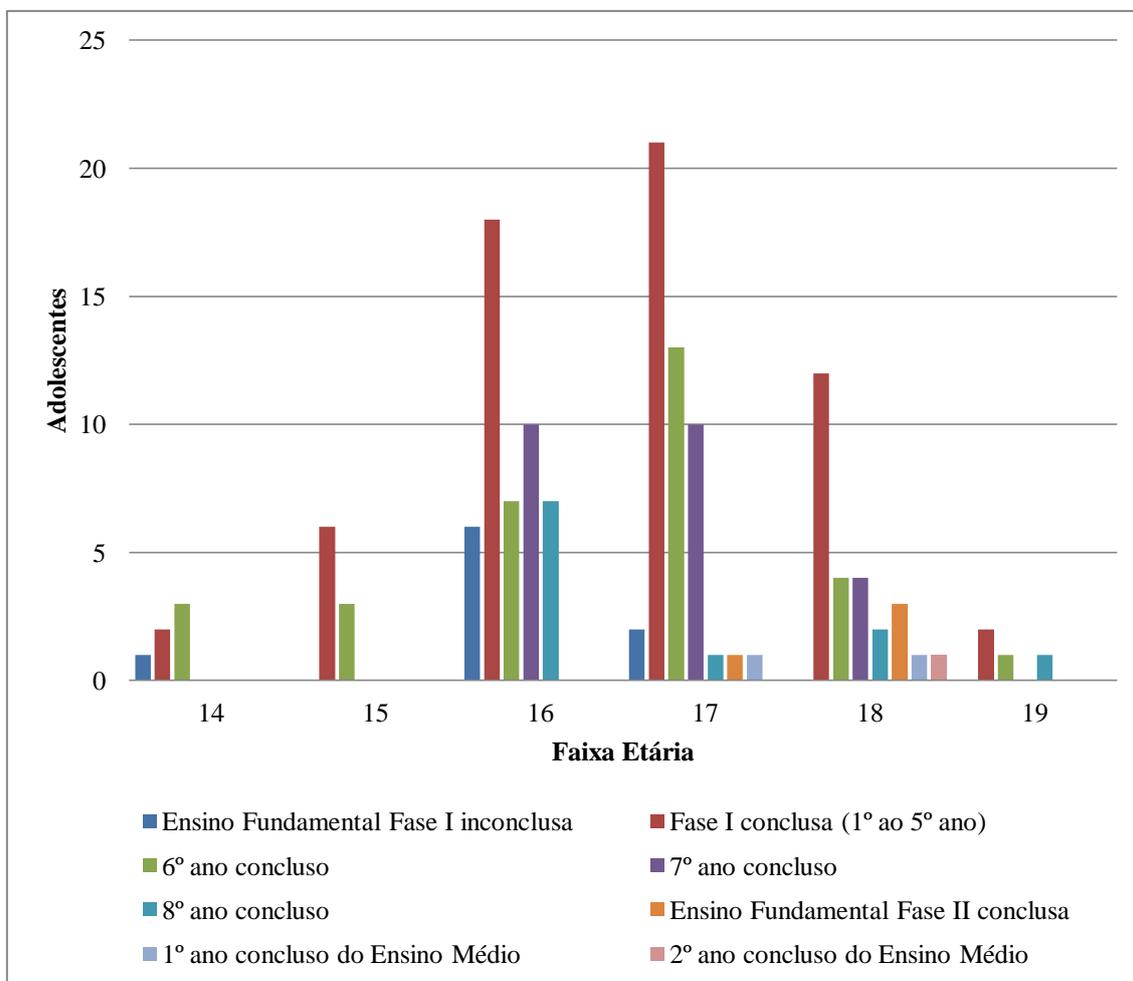
**Quadro 3 – Faixa Etária Referente ao Início do Ano Letivo**

Fonte: informações disponíveis no Ensino Fundamental de Nove Anos: Passo a Passo no Processo de Implantação (MEC, 2009, p. 12)

Tem-se que o Ensino Fundamental, quando regularmente cumprido pelo aluno, vai até os 14 anos de idade. A Fase I elenca crianças de 06 a 10 anos de idade, tendo durabilidade de 05 anos; enquanto a Fase II assume dos 11 aos 14 anos de idade, com duração de 04 anos.

Com isso em mente, o gráfico que segue mostra a situação do nível escolar atingido pelos 143 adolescentes – no eixo vertical – e a respectiva faixa etária – no eixo horizontal – sendo que cada coloração representa um ano letivo de escolarização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

**Gráfico 4 - Relação faixa etária/ano de escolarização dos adolescentes em medida socioeducativa de internação em 2016 no CENSE de Foz do Iguaçu**



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

O gráfico 4 confirma que 09 adolescentes não concluíram a Fase I do Ensino Fundamental, sendo que 06 deles já tinham 16 anos de idade e, em comparação com o Quadro 3, deveriam estar no 2º ano do Ensino Médio, o que indica que estes adolescentes tenham ficado afastado da escola por um longo período de até 06 anos, já que a Fase I finaliza aos 10 anos de idade.

Do total, 61 adolescentes estavam com a Fase I conclusa no Ensino Fundamental, o que significa que tinham concluído o 5º ano. Entre estes 08 tinham entre 14 e 15 anos de idade, 18 adolescentes tinham 16 anos de idade, 21 adolescentes tinham 17 anos de idade, 12 adolescentes tinham 18 anos de idade e 02 adolescentes tinham 19 anos de idade. Logo se vê que todos estes 61 deveriam estar cursando o Ensino Médio e

que 61 adolescentes estavam consideravelmente atrasados com a escolarização em relação às suas idades.

Seguindo, 31 adolescentes tinham o 6º ano da Fase II concluída e as idades variam desde os 14 até os 19 anos de idade. Desses 31, 20 adolescentes somados tinham entre 16 e 17 anos de idade. É gritante a discrepância quando se verifica que o 6º ano é para alunos de 11 anos de idade. Isso faz com que seja possível que esses adolescentes estejam afastados da escola a, pelo menos, 03 anos para o caso dos adolescentes que estavam entre 14 e 15 anos de idade, que somam em 06 de acordo com a pesquisa.

Havia 24 alunos com o 7º ano do Ensino Fundamental Fase II concluído, 10 tinham 16 anos de idade, 10 tinham 17 anos de idade e 4 estavam com 18 anos de idade. Nesta faixa etária de 16 anos o adolescente deveria estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, o que certifica que estavam de 03 a 05 anos atrasados com os estudos.

Apenas 11 adolescentes tinham o 8º ano do Ensino Fundamental Fase II concluído, tais adolescentes tinham idade entre 16 e 19 anos. Vale corroborar que o 8º ano é para alunos com faixa etária de 13 anos.

A pesquisa demonstrou que quanto mais aumenta o ano de escolarização, mais diminui a quantidade de alunos que alcançaram o nível adequado para sua idade. Dos 143 adolescentes, 04 estavam com o Ensino Fundamental concluído e iniciaria o estudo no Ensino Médio; entre eles 03 tinham 18 anos de idade e 01 tinha 17 anos de idade. Com esta idade, poderiam ter concluído os estudos do Ensino Médio.

Por fim, 02 adolescentes tinham o 1º ano do Ensino Médio finalizado, eles tinham 17 e 18 anos de idade. Um único adolescente, concluiu o 2º ano do Ensino Médio e talvez estivesse cursando o 3º ano do Ensino Médio antes de iniciar a medida socioeducativa.

Com todas essas informações é possível fazer algumas constatações que indicam claramente a situação escolar dos adolescentes que estavam internados no CENSE de Foz do Iguaçu no ano de 2016.

Os adolescentes de 14 anos de idade deveriam estar cursando o último ano do Ensino Fundamental, qual seja o 9º. Contudo a pesquisa corrobora que os adolescentes nesta faixa etária estavam com o nível de escolarização entre o Ensino Fundamental I inconcluso e o 6º ano conclusivo.

Por sua vez os adolescentes de 15 anos deveriam estar cursando o 1º ano do Ensino Médio, porém estavam entre concluintes da Fase I e 6º ano do Ensino Fundamental II.

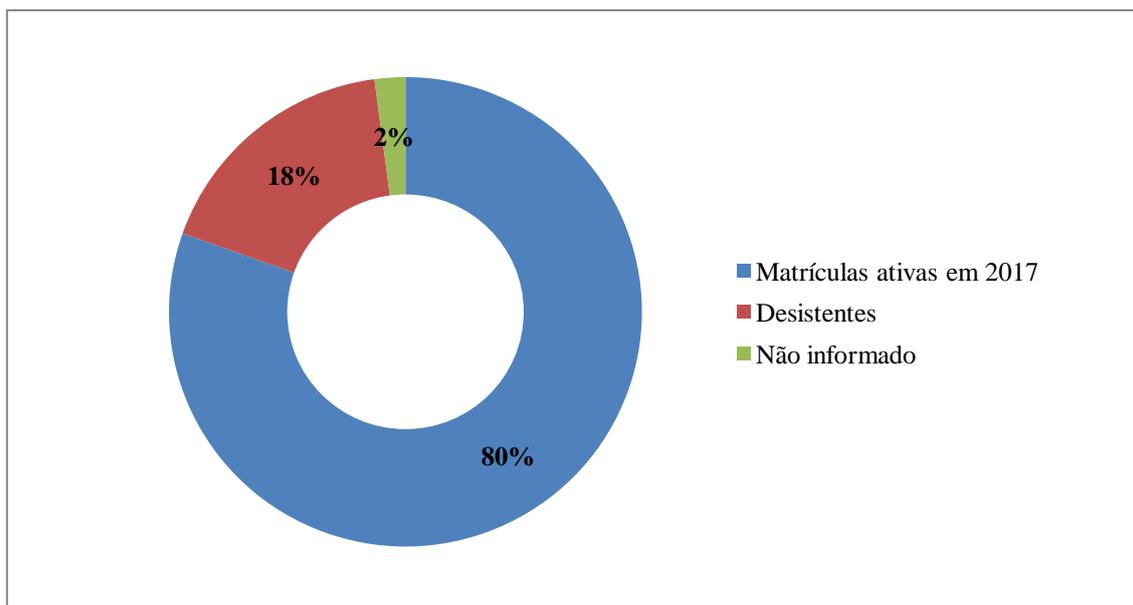
No que concerne aos adolescentes de 16 anos de idade, deveriam estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, infelizmente tinham o nível de escolarização entre o Ensino Fundamental Fase I inconcluso e o 8º ano do Ensino Fundamental Fase II.

No que diz respeito aos adolescentes de 17 anos de idade, deveriam estar no último ano do Ensino Médio, qual seja o 3º ano, nestes casos a variedade ia do Ensino Fundamental Fase I inconclusa até o 1º ano do Ensino Médio Conclusivo, sendo que a maioria estava entre ter o Ensino Fundamental Fase I conclusiva e o 7º ano do Ensino Fundamental Fase II conclusiva.

Os adolescentes de 18 anos de idade, que deveriam ter concluído os estudos escolares obrigatórios, tinham nível escolar que ia desde a conclusão da Fase I do Ensino Fundamental, até o 2º ano do Ensino Médio.

Por seu turno, adolescentes de 19 anos de idade apresentavam baixíssimo grau de escolarização, 02 tinham a Fase I conclusiva, 01 tinha o 6º ano conclusivo e outro tinha o 8º ano conclusivo, ou seja, nenhum concluiu o Ensino Fundamental. Nenhum dos adolescentes de 18 e 19 anos de idade estavam com a Fase I do Ensino Fundamental inconclusiva.

A seguir se estabelece a situação das matrículas dos adolescentes listados em 2016 no período da realização da pesquisa. Reforça-se que tais adolescentes poderiam ou não ainda estar no cumprimento da medida no período da pesquisa.

**Gráfico 5 – Situação das matrículas dos alunos de 2016 em dezembro de 2017**

Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

Dos 143 adolescentes matriculados em 2016, 115 estavam com as matrículas ativas em dezembro de 2017, e 25 demonstravam situação desistente. Cabe informar que o aluno desistente na modalidade EJA pode ter sido transferido de volta para o ensino na modalidade regular, não necessariamente significando que está inativo nos estudos. Do total, 03 cadastros de adolescentes não apontavam a atual situação, mas pela análise de últimos lançamentos aparentavam estar ativos.

Entre os ativos, as disciplinas indicavam variantes entre: ativo, concluinte e desistente. Ativo indica que o adolescente está comparecendo nos estudos para aquela disciplina, concluinte significa que cumpriu com aquela disciplina e desistente pode significar que passou do prazo de 02 anos ou que não concluiu com a carga horária. A matrícula apresentada como desistente para o aluno que se encontra ativo significa que o aluno não concluiu a carga horária da matéria em que estava matriculado.

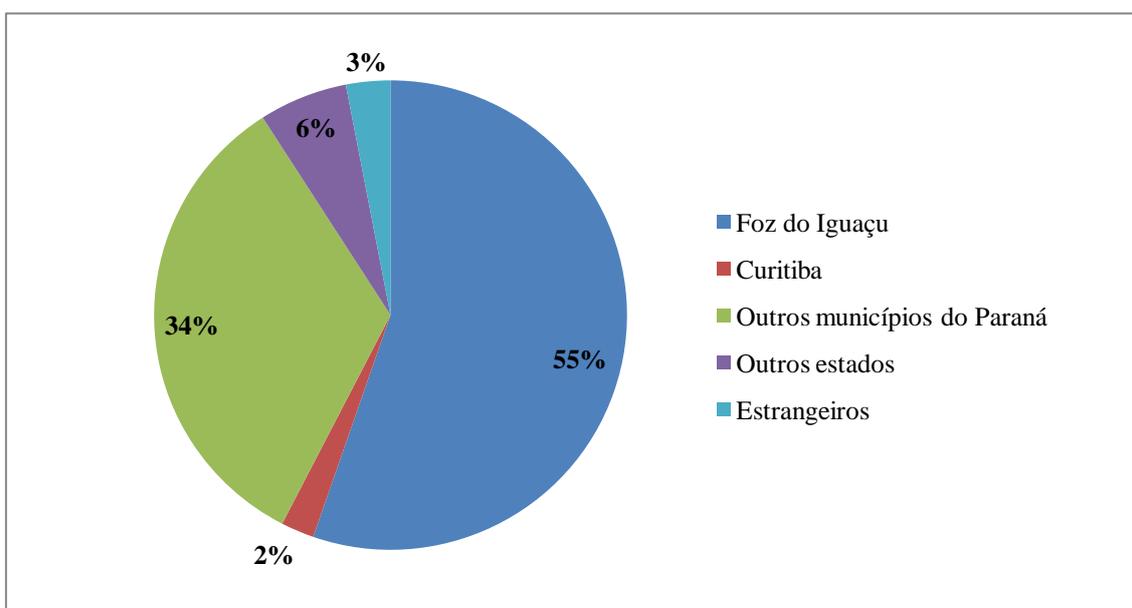
Assim, é possível concluir que a maioria os adolescentes matriculados em 2016 permaneceram estudando na modalidade EJA em 2017, totalizando em 80%. Claro que fato é que alguns desses adolescentes continuaram cumprindo a medida em 2017, portanto estariam cumprindo com os estudos dentro da medida socioeducativa de internação.

Explorados os dados escolares do ano de 2016 transita-se a investigar a situação da escolarização dos alunos da medida socioeducativa de internação no ano de 2017, mas ainda antes de iniciar a elucidar as informações de 2017, forçoso mencionar que havia adolescentes que vinham cumprindo a medida de internação e constavam tanto na lista de 2016 utilizada para a análise de dados escolares, como na de 2017.

Em 2017 o número total de adolescentes que passaram pela medida socioeducativa de internação chegou a 204. Portanto, considera-se que do total de 204 adolescentes 72 estavam na lista de 2016 e, por consequência, já tiveram seu nível escolar analisado. Logo, não foram considerados os dados desses 72 adolescentes, totalizando em 132 novos adolescentes a terem seus dados escolares analisados referentes ao ano de 2017.

Finalizadas as análises do ano de 2016 iniciam-se os dados de 2017 na mesma ordem já apresentada. A título de curiosidade, especifica-se a naturalidade de cada um dos adolescentes que estudavam na modalidade EJA por meio do CENSE de Foz do Iguaçu em 2017.

**Gráfico 6 - Naturalidade dos adolescentes do CENSE em 2017**



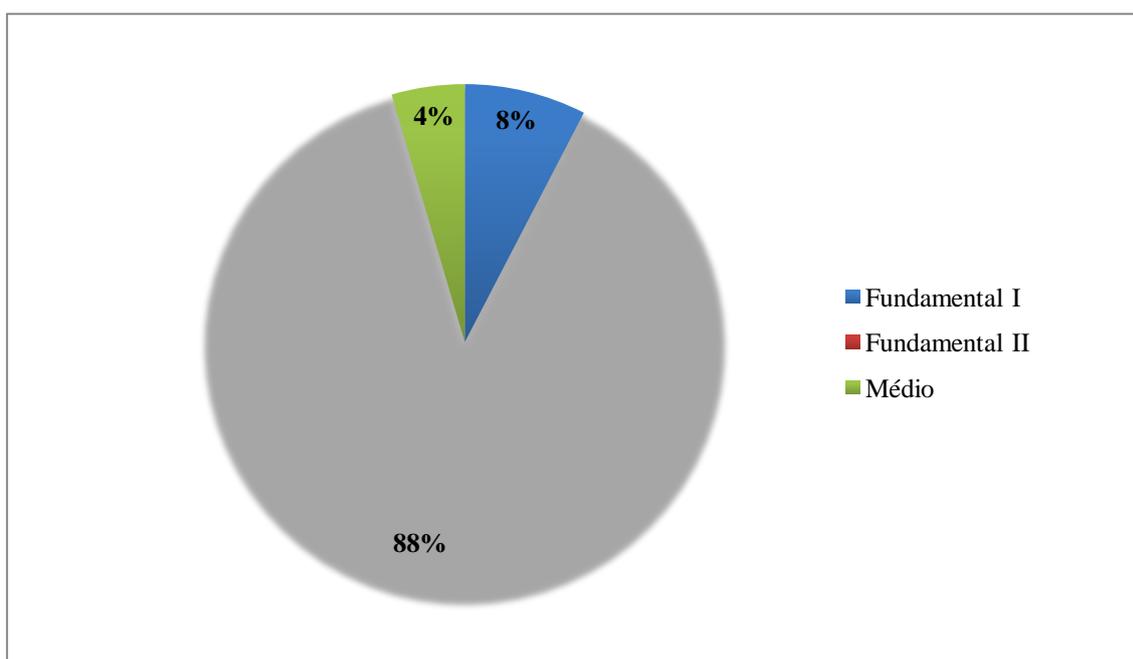
Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

Tem-se que dos 143 adolescentes ingressantes em 2017, 73 são iguaçuenses, 03 são curitibanos, 44 são naturais de outros municípios do Estado do Paraná, entre eles estão Assis Chateaubriand, Cambé, Campina da Lagoa, Candido Abreu, Cascavel, Corbélia, Cruzeiro do Oeste, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Goioerê, Grandes Rios, Guaíra, Guarapuava, Jesuítas, Marechal Candido Rondon, Marialva, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Nova Prata Iguaçu, Ponta Grossa, Roncador, Santa Cruz das Palmeiras, Salto do Lontra, Santa Helena, Santa Terezinha de Itaipu, São José dos Pinhais, São Miguel do Iguaçu, Terra Boa, Toledo e Wenceslau Braz.

Entre os adolescentes de outros estados totalizam em 08, sendo naturais de Colider – Mato Grosso do Sul, Dourados – Mato Grosso do Sul, Redenção – Pará e São Paulo – Capital. Estrangeiros totalizam em 04 paraguaios.

Visto isso, o gráfico que segue, revela o levantamento de quantos adolescentes estavam no Ensino Fundamental, separadas suas etapas, e quantos estavam no Ensino Médio.

**Gráfico 7 – Nível de escolarização por etapa dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação em 2017**



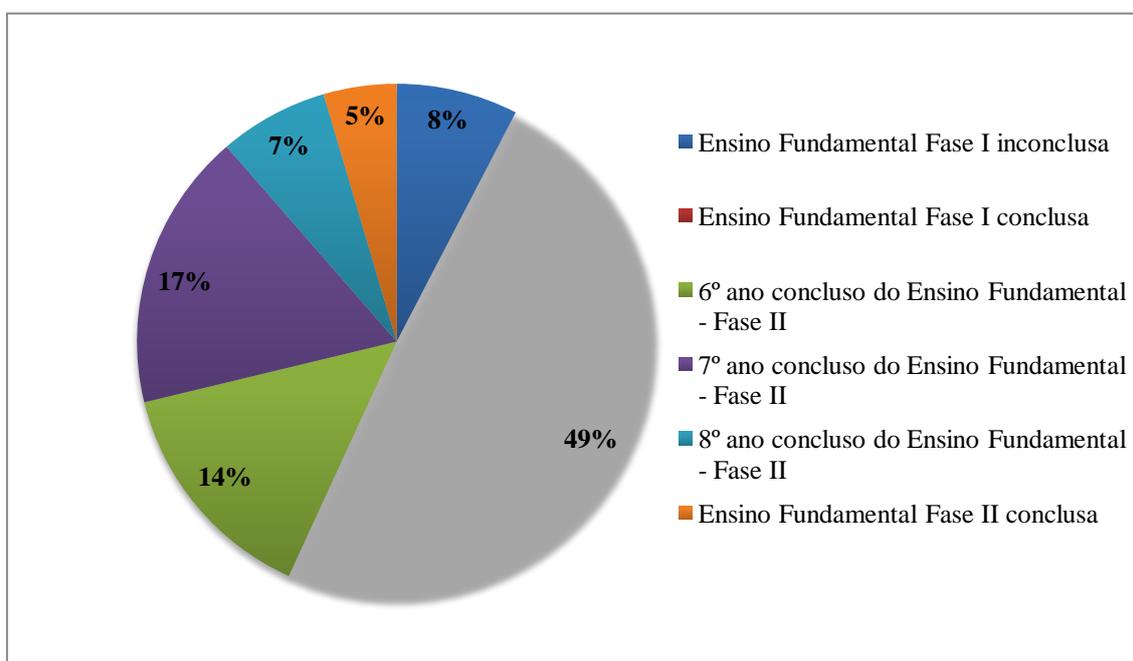
Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

Do total de 132 adolescentes, 10 estavam com a escolarização estacionada no Ensino Fundamental Fase I, isto é, tinham nível escolar dos anos iniciais do Ensino Fundamental, quais sejam 1º ao 5º ano; 116 adolescentes estavam no Ensino Fundamental Fase II e apenas 06 estavam no Ensino Médio.

Assim como no ano de 2016, a maioria dos adolescentes tinha o nível de escolarização entre o 6º e o 9º ano, ainda que incompleto, do Ensino Fundamental Fase II, isto é, 92%.

Adiante, o gráfico 8 aponta para o exato ano escolar de cada etapa – Fundamental ou Médio – que cada um desses 132 adolescentes se encontrava em 2017.

**Gráfico 8 – Nível de escolarização por ano escolar dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu em 2017**



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

Dos 132 adolescentes que foram matriculados na modalidade EJA por estarem na medida socioeducativa de internação em 2017, 10 possuíam o Ensino Fundamental I inconcluso, enquanto 65 possuíam o Ensino Fundamental I conclusivo; 19 finalizaram o 6º ano, 23 finalizaram o 7º ano e 09 finalizaram o 8º ano do Ensino Fundamental. Apenas 06 adolescentes tinham concluído a Fase II do Ensino Fundamental, isto é,

poderiam ou não estar cursando o 1º ano do Ensino Médio. Nenhum adolescente estava com o 1º ou 2º ano do Ensino Médio concluído, podendo levar à conclusão de que a escolarização máxima desses adolescentes era a conclusão do Ensino Fundamental.

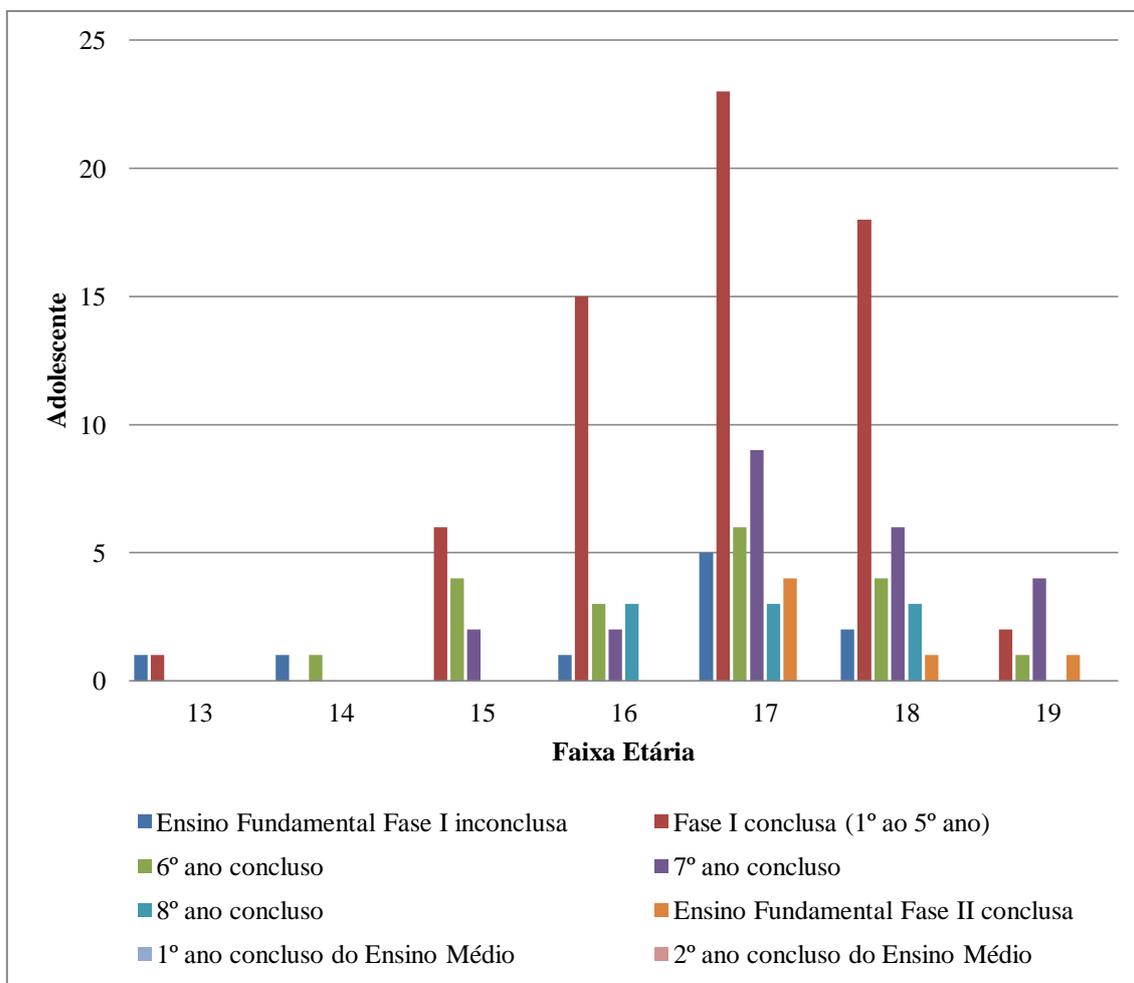
Assim, como feito com o ano de 2016, se faz necessário avaliar as idades e o grau de escolarização de cada um desses adolescentes que ingressaram no sistema em 2017.

Ainda, antes de iniciar a elucidar as informações do gráfico 8, forçoso mencionar que havia adolescentes que vinham cumprindo a medida de internação e constavam tanto na lista de 2016 utilizada para a análise de dados escolares, como na de 2017. Portanto, considera-se que do total de 204 adolescentes 72 estavam na lista de 2016 e, por consequência, já tiveram seu nível escolar analisado.

Para tanto, o gráfico 9 mostra a situação do nível escolar atingido pelos 132 adolescentes – no eixo vertical – e a respectiva faixa etária – no eixo horizontal – sendo que cada coloração representa um ano letivo de escolarização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Neste momento oportuno, rememora-se que para exame minucioso quanto a adequada relação idade/série de cada um desses adolescentes que cumpria medida de internação em 2017, se faz necessário ter como base o Quadro 3, apresentado anteriormente, para análise da relação da faixa etária correspondente a cada ano letivo na modalidade Regular de Ensino.

**Gráfico 9 - Relação idade/série dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação em 2017 no CENSE de Foz do Iguaçu**



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

O gráfico confirma que 10 adolescentes não concluíram a Fase I do Ensino Fundamental, sendo que as faixas etárias deles variam. Desses 10 adolescentes, 01 tinha 13 anos de idade, 01 tinha 14 anos de idade, 01 tinha 16 anos de idade, 05 tinham 17 anos de idade e 02 adolescentes tinham 18 anos de idade, o que indica que estes adolescentes tenham ficado afastados da escola por um longo período que pode variar entre 03 até 08 anos, já que a Fase I finaliza aos 10 anos de idade.

Do total, 65 adolescentes estavam com a Fase I conclusa no Ensino Fundamental, ou seja, concluíram o 5° ano. Entre estes 01 tinha 13 anos, 06 tinham 15 anos de idade, 15 adolescentes tinham 16 anos de idade, 23 adolescentes tinham 17 anos de idade, 18 adolescentes tinham 18 anos de idade e 02 adolescentes tinham 19 anos de

idade. Logo se vê que todos estes 65 deveriam estar cursando o Ensino Médio e que estavam consideravelmente atrasados com a escolarização em relação às suas idades.

Seguindo, 19 adolescentes tinham o 6º ano da Fase II do Ensino Fundamental conclusa e as idades variam desde os 14 até os 19 anos de idade. Desses 19, 01 tinha 14 anos de idade, 04 tinham 15 anos de idade, 03 tinham 16 anos de idade, 06 tinham 17 anos de idade, 04 tinham 18 anos de idade e 02 tinham 19 anos de idade. É gritante a discrepância quando se verifica que o 6º ano é para alunos de 11 anos de idade. Isso faz com que seja possível que esses adolescentes estejam afastados da escola, pelo menos, 03 anos

Havia 23 alunos com o 7º ano do Ensino Fundamental Fase II conclusa, 02 tinham 15 anos de idade, 02 tinham 16 anos de idade e 09 estavam com 17 anos de idade, 06 estavam com 18 anos de idade e 04 com 19 anos de idade. Nesta faixa etária os adolescentes deveriam estar cursando entre o 1º e o 3º ano do Ensino Médio; os adolescentes de 19 anos de idade já deveriam tê-lo concluído. Isso significa que estavam drasticamente atrasados com os estudos escolares, cerca de 03 a 07 anos.

Apenas 09 adolescentes tinham o 8º ano do Ensino Fundamental Fase II conclusa, tais adolescentes tinham idade entre 16 e 18 anos de idade. Vale roborar que o 8º ano é para alunos com faixa etária de 13 anos, significando que provavelmente estejam afastados da escola a mais de 03 anos.

Quanto mais aumenta o ano de escolarização, mais diminui a quantidade de alunos que alcançaram o nível adequado para sua idade. Dos 132 adolescentes, 06 estavam com o Ensino Fundamental concluso e iniciaria o estudo no Ensino Médio; entre eles 04 tinham 17 anos de idade, 01 tinha 17 anos de idade e 01 tinha 19 anos de idade. Com esta idade, poderiam ter concluído os estudos do Ensino Médio.

Por fim, nenhum adolescente tinha nem o 1º nem o 2º ano do Ensino Médio finalizado. Com todas essas informações é possível fazer algumas solidificações que indicam claramente a situação escolar dos adolescentes que estavam internados no CENSE de Foz do Iguaçu no ano de 2017.

Os adolescentes de 13 anos de idade deveriam estar no 8º ano do Ensino Médio Fase II. Contudo a pesquisa corrobora que os adolescentes nesta faixa etária tinham entre o Ensino Fundamental I inconcluso e o Ensino Fundamental I concluso.

Os adolescentes de 14 anos de idade deveriam estar cursando o último ano do Ensino Fundamental, qual seja o 9º. Contudo a pesquisa corrobora que os adolescentes nesta faixa etária estavam com o nível de escolarização entre o Ensino Fundamental I inconcluso e o 6º ano concluso.

Por sua vez os adolescentes de 15 anos deveriam estar cursando o 1º ano do Ensino Médio, porém estavam entre concluintes da Fase I e 7º ano do Ensino Fundamental II.

No que concerne aos adolescentes de 16 anos de idade, deveriam estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, infelizmente tinham o nível de escolarização entre o Ensino Fundamental Fase I inconcluso e o 8º ano do Ensino Fundamental Fase II.

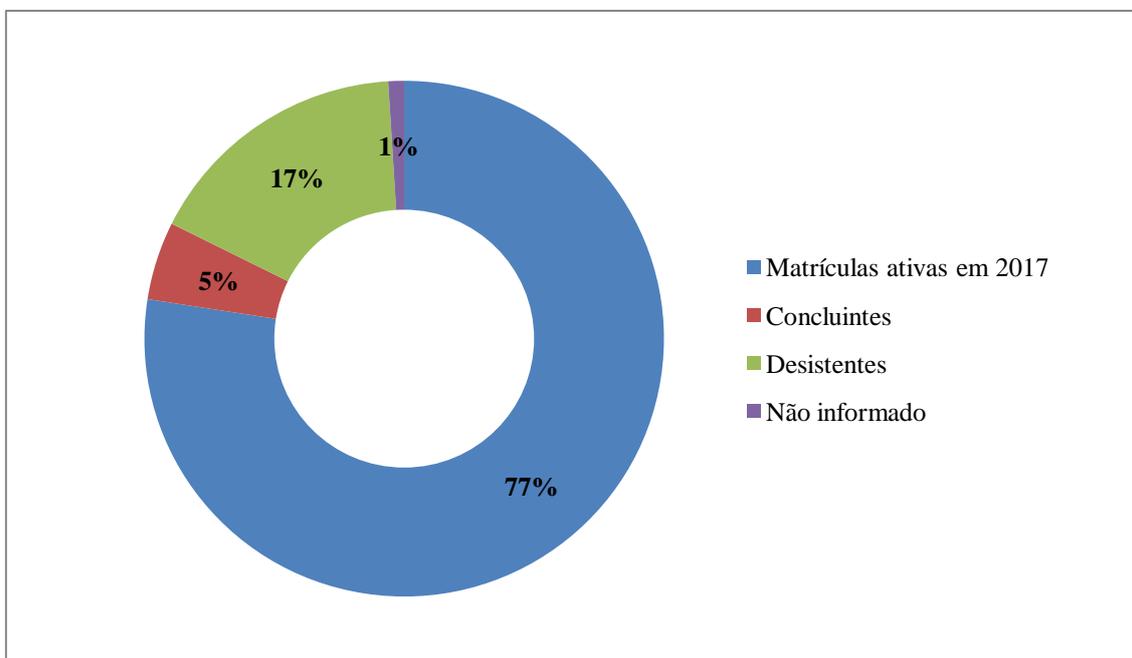
No que diz respeito aos adolescentes de 17 anos de idade, deveriam estar no último ano do Ensino Médio, qual seja o 3º ano, nestes casos a variedade ia do Ensino Fundamental Fase I inconclusa até o 8º ano do Ensino Médio concluso, sendo que a maioria estava entre ter o Ensino Fundamental Fase I conclusa e o 7º ano do Ensino Fundamental Fase II conclusa.

Os adolescentes de 18 anos de idade deveriam ter concluído os estudos escolares, mas tinham nível escolar que ia desde a Fase I do Ensino Fundamental inconclusa, até o Ensino Fundamental Fase II conclusa.

Por seu turno, adolescentes de 19 anos de idade apresentavam baixíssimo grau de escolarização, 02 tinham o Ensino Fundamental Fase I conclusa, 01 tinha o 6º ano concluso, 04 tinham o 7º ano concluso e 01 tinha o Ensino Fundamental Fase II conclusa. Nenhum dos adolescentes de 19 anos de idade estava com a Fase I do Ensino Fundamental inconclusa.

Para finalizar, a seguir a disposição da situação das matrículas dos adolescentes constatados na medida de internação e estudantes da modalidade EJA tanto em 2016 como em 2017.

**Gráfico 10 – Situação das matrículas dos alunos de 2016 e 2017 em dezembro de 2017**



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas listas disponibilizadas pelo departamento pedagógico do CENSE (2017)

O total de adolescentes matriculados em 2017 era de 204, incluindo alguns que permaneciam desde 2016, sendo que 158 estavam com as matrículas ativas em dezembro de 2017, 10 eram concluintes e 34 demonstravam situação desistente. Do total, 02 cadastros de adolescentes não apontavam a atual situação, mas pela análise de últimos lançamentos aparentavam ativos. Entre os ativos as disciplinas indicavam variantes entre: ativo, concluinte e desistente. Vale lembrar que a matrícula apresentada como desistente pode significar que o aluno tenha sido transferido de volta para o ensino na modalidade regular.

Desse modo, resta nítido que nenhum dos adolescentes estava com a escolarização em nível regular ao ingressar na medida socioeducativa de internação, o que demonstra um déficit preocupante de distância desses adolescentes do ambiente escolar.

Fica constatado que a grande maioria dos adolescentes estava consideravelmente atrasada com os estudos o que se leva a refutar sobre uma possível ligação com seus atos infracionais.

Cristalino também que os adolescentes que cumprem a medida podem sim alcançar a conclusão de etapas da escolarização enquanto dentro do CENSE. Não se sabe, ao certo, se ao se desconectarem da medida continuam os estudos por determinação própria, visto que não há um controle que acompanha este adolescente após o cumprimento de sua medida.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a educação tem conceito amplo e diversos autores tratam desse tema. O que há de consensual nos ditames dos autores é que a educação é processo de formação humana, que envolve desde a educação formal até a informal.

Pode-se considerar que não há forma única nem único modelo de educação. As pessoas não aprendem ao acaso, é por meio da educação, formalizada ou informalizada, que se constitui o processo contínuo de desenvolvimento das capacidades física, intelectual e moral do ser humano.

Nesta linha de raciocínio, a educação ultrapassa a ideia de conjunto de ensinamentos aprendidos dentro da escola; vai além das boas notas e do respeito ao próximo, ainda que estes itens sejam também essenciais e indispensáveis para a progressão do currículo escolar. Ultrapassa no sentido de que a escola não só prepara alunos para vestibulares ou para o mercado de trabalho competitivo; transcende, pois além dos desafios das provas e das notas, deve oferecer oportunidade de experiências e desafios prévios com vistas ao preparo para a vida adulta em sociedade.

São muitos os marcos legais, internacionais e nacionais, que constroem a escolarização como ela é hoje, sempre o que se busca é que todas crianças e adolescentes são portadoras dos direitos que vinculem o crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, quaisquer sejam os meios necessários.

Tomando por princípio a fundamentação de educação escolar no Brasil, a Constituição Federal de 1988 define como obrigatória a escolarização a partir da faixa etária inicial de 04 anos de idade até a final aos 17. Já as modalidades escolares no Brasil são classificadas como Educação Regular, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

A organização do processo escolar no Brasil considera também a autoaprendizagem e a compreensão do mundo ao redor; este é o papel do processo educativo, atingir estes resultados.

O segundo capítulo abordou a temática da escolarização, especificamente, na socioeducação. Crianças e adolescentes que têm suas vidas invadidas pela criminalidade e cometem atos infracionais recebem medidas previstas no ECA – protetivas, quando crianças, e socioeducativas quando adolescentes.

Adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação são enviados para o CENSE e lá retomarão ou continuarão os estudos escolares. Nesses casos, a modalidade adotada no Estado do Paraná para a escolarização por meio da socioeducação é a EJA. Conforme demonstrado, há 13 instituições de socioeducação distribuídas em vários municípios do estado. A pesquisa se foca em Foz do Iguaçu, onde há um CENSE com 110 vagas para adolescentes.

É certo que para efetivar o convívio necessário, o homem cria instituições – familiares, estatais, escolares, religiosas, artísticas, etc. – com finalidades específicas, estruturadas mediante normas organizacionais que as orientam. Por isso, as instituições organizadas para atender adolescentes sentenciados com medida socioeducativa de internação pretendem alcançar, satisfatoriamente, a recuperação da pessoa para o retorno ao convívio social.

Surge, então, a necessidade de esclarecer se os adolescentes autores de ato infracionais que cumprem ou cumpriram medida socioeducativa de internação tem um histórico escolar adequado ao adentrarem no sistema EJA; se houve ou não reflexos na escolarização – progresso ou regresso – ao cumprirem a medida de internação.

Passando para a estrutura do formato da socioeducação acredita-se que a modalidade de escolarização – EJA – atende não só os adolescentes que recebem educação escolar, mas também ao governo que utiliza de seus aparatos para atender e cumprir as previsões legais de acesso a escolarização dentro do sistema de medidas socioeducativas. Por outro lado, a modalidade de escolarização EJA indicou suas vantagens e desvantagens que refletem no currículo escolar dos adolescentes.

A medida de internação, apesar de impositiva e bloqueadora de outros direitos como a liberdade de ir e vir, não deve jamais deixar de garantir e efetivar o direito a educação, e por isso que políticas públicas são geradas e postas em atividade, mas

precisam sempre ser examinadas para a constatação ou não de um acerto das deliberações em prática, pois assim são possíveis readequações e controle das assertivas.

Por sua vez, o terceiro capítulo desdobra os dados em gráficos que representam a escolarização dos adolescentes, considerando diferentes fatores, como descrito a seguir. Os dados levantados elencam apenas os anos de 2016 e 2017 em função de não ter sido possível o acesso prático aos anos anteriores – ainda que fosse essa o objetivo inicial da presente pesquisa.

Primeiramente, a título de informação, a pesquisa aponta para a naturalidade dos adolescentes que passaram pela medida de internação em 2016 e 2017, pode-se concluir que basicamente pouco mais da metade são iguaçuenses, os demais estão entre provenientes de outros municípios do Paraná, outros estados do Brasil e estrangeiros.

Observa-se quanto as etapas do Ensino Regular que 06% dos adolescentes que cumpriam a medida de internação em 2016 tinham a escolarização no Ensino Fundamental I, enquanto em 2017 05% dos novos ingressantes tinham essa escolaridade. Ainda, 92% dos adolescentes em 2016 tinham a escolarização estagnada no Ensino Fundamental Fase II, assim como em 2017. Quanto ao Ensino Médio, em 2016 02% dos adolescentes que cumpriam medida estavam nesse patamar, enquanto em 2017 03% tinham alcançado o Ensino Médio.

Percebe-se que há um padrão nesses dois anos, a maioria dos adolescentes estava com a escolarização no Ensino Fundamental Fase II, considerando que a Fase II se conclui na faixa etária dos 14 anos de idade e, ainda, considerando que a maioria dos adolescentes tinham entre 16 e 18 anos de idade, fica constatado que há um atraso considerável na relação idade/série na escolarização desses adolescentes.

Dos dados analisados em 2016 e esmiuçados os anos letivos de cada etapa do Ensino Regular é visto que 06% dos adolescentes que ingressaram no sistema de socioeducação tinham o Ensino Fundamental Fase I incompleto, 42% tinham apenas o Ensino Fundamental Fase I completo, 22% concluíram o 6º ano, 17% concluíram o 7º ano, 08% concluíram o 8º ano, 03% concluíram a Fase II do Ensino Fundamental, 01%

concluíram o 1º ano do Ensino Médio e outros 01% concluíram o 2º ano do Ensino Médio.

Por sua vez, dos dados analisados em 2017, 08% dos adolescentes que ingressaram no sistema de socioeducação tinham o Ensino Fundamental Fase I incompleto, 49% tinham apenas o Ensino Fundamental Fase I completo, 14% concluíram o 6º ano, 17% concluíram o 7º ano, 07% concluíram o 8º ano, 05% concluíram a Fase II do Ensino Fundamental. Não havia nenhum adolescente ingressante no ano de 2017 que tivesse concluído algum ano do Ensino Médio.

Da mesma forma, percebe-se que há um padrão entre esses dois anos. A maioria tinha apenas a Fase I do Ensino Fundamental concluída, considerando que a Fase I se conclui na faixa etária dos 10 anos de idade e, ainda, considerando que os adolescentes autores de atos infracionais podem receber medida socioeducativa de internação a partir dos 14 anos de idade, fica nitidamente constatado que há um atraso considerável na relação idade/série na escolarização desses adolescentes.

Ainda, ao analisar os dados de 2016 e 2017 minuciosamente foi possível, além de verificar as etapas e os anos de escolarização que cada adolescente se encontrava, especificar a idade em relação ao nível de escolarização. O que se quis foi apurar se os adolescentes estavam ou não acompanhando a escola antes de ingressar no sistema de socioeducação.

Em 2016 os adolescentes de 14 anos de idade estavam entre a Fase I do Ensino Fundamental conclusa e o 6º ano concluso, lembrando que aos 14 anos de idade o adolescente deveria estar cursando o 9º ano do Ensino Fundamental; os adolescentes de 15 anos de idade estavam entre a conclusão da Fase I do Ensino Fundamental e o 6º ano, nesta idade deveriam estar no 1º ano do Ensino Médio; aqueles de 16 anos de idade tinham escolarização entre a Fase I inconclusa do Ensino Fundamental até no máximo o 8º ano do Ensino Fundamental, nesta faixa etária deveriam estar cursando o 2º ano do Ensino Médio; adolescentes de 17 anos de idade possuíam entre a Fase I do Ensino Fundamental incompleta até no máximo o 1º ano do Ensino Médio concluso, atentando que nesta idade o adolescente deveria estar finalizando o 2º ano do Ensino Médio ou iniciando o 3º.

Em 2017 os adolescentes de 13 anos de idade, que provavelmente foram abrigados, pois a medida socioeducativa de internação é apenas para adolescentes, tinham escolarização entre a Fase I do Ensino Fundamental inconclusa e a Fase I conclusa, lembrando que aos 13 anos de idade o adolescente deveria estar cursando o 8º ano do Ensino Fundamental; os adolescentes de 14 anos estavam com nível escolar entre o Ensino Fundamental Fase I inconclusa e o 6º ano concluso; os adolescentes de 15 anos de idade estavam entre a conclusão da Fase I do Ensino Fundamental e o 7º ano, nesta idade deveriam estar no 1º ano do Ensino Médio; aqueles de 16 anos de idade tinham escolarização entre a Fase I inconclusa do Ensino Fundamental até no máximo o 8º ano do Ensino Fundamental, nesta faixa etária deveriam estar cursando o 2º ano do Ensino Médio; adolescentes de 17 anos de idade possuíam entre a Fase I do Ensino Fundamental incompleta até no máximo o Ensino Fundamental Fase II conclusa, atentando que nesta idade o adolescente deveria estar finalizando o 2º ano do Ensino Médio ou iniciando o 3º; adolescentes de 18 anos de idade tinham escolarização entre o Ensino Fundamental Fase I incompleta e a conclusão do Ensino Fundamental Fase II, com esta idade deveriam estar concluindo ou ter concluso o Ensino Médio; aqueles na faixa etária dos 19 anos variavam com a escolarização entre a conclusão da Fase I do Ensino Fundamental e a conclusão da Fase II, no máximo, o que indica uma grande distância dos estudos em comparação com a faixa etária.

Restou comprovado limpidamente o afastamento entre os anos letivos escolares regulares e a faixa etária dos estudantes. Conforme análise geral e foco nos dois parágrafos anteriores, nenhum dos adolescentes entre 2016 e 2017 tinha o histórico escolar com a relação idade/série adequada.

Ademais foi possível levantar uma possível evasão dos adolescentes com os estudos visto que em dezembro de 2017 77% dos adolescentes dos dois anos pesquisados estavam ativos, apenas 05% eram concluintes, enquanto 17% dos contabilizados indicavam situação desistente. Em contraponto é possível dizer que muitos estavam afastados da escola antes do início do cumprimento da medida, logo, neste ponto a internação fez com que tais adolescentes retomassem os estudos.

A pesquisa almejou estimular a superação de obstáculos de variantes e alcançar informações e dados concretos sobre o nível escolar de adolescentes que tenham

ingressado ou estado na medida socioeducativa de internação nos anos de 2016 e 2017 no CENSE de Foz do Iguaçu – Paraná.

Restou nítida a diferença de que no Ensino Regular se elimina os anos de estudo, enquanto na modalidade EJA se elimina disciplinas. Não é possível o aproveitamento do EJA para o Ensino Regular sem que haja conclusão em alguma das etapas de ensino, visto que a grade escolar não contempla as mesmas exigências.

Por essa razão, geralmente o adolescente que cumpre a medida de internação continua na modalidade EJA, isso se realmente continuar os estudos. Isso também ocorre nos casos em que o adolescente não se encontra com idade de compatível para acompanhar na modalidade Regular.

Ao se desligar do CENSE caso o aluno não continue os estudos escolares e não haja envolvimento nas matérias em que esta matriculado dentro de 02 meses o sistema o marcará como desistente. Nesses casos não há controle da permanência obrigatória nem da unidade CENSE nem da unidade do CEEBJA.

Quando o sistema marca o aluno como desistente supõe-se que o adolescente não está estudando e não está com vínculo nenhum com o CEEBJA; é possível que o adolescente tenha retornado para a modalidade Regular, mas não foi possível confirmar se haviam casos nesta situação.

Neste sentido, as conclusões desta pesquisa levam a, primeiramente, afirmar que os alunos que se encontravam no ensino fundamental I, no momento da internação e independente do ano que estava cursando na escola regular, são direcionados a estudos específicos para a realização de prova que o remeta diretamente para o Ensino Fundamental Fase II, isto é, ao adentrar na medida de internação logo recebem escolarização direcionada para em curto prazo melhorar a seriação. Logo, há um avanço significativo e proveitoso nestes casos. Nestas situações a modalidade EJA é totalmente benéfica e traz proveito significativo no progresso escolar do adolescente, além do mais considera a realidade social de forma isonômica.

Agregada à informação anterior, constatou-se também que nos dois anos pesquisados se mostrou pequeno o número de internados na situação de grau escolar em

Fundamental Fase I, levando a indicar que isso possa ser recorrente e demonstrando um perfil escolar dos adolescentes, que na grande maioria adentra na internação com o Fundamental Fase II incompleto ou em andamento.

Outra vantagem vista é que a medida aplicada obriga os adolescentes a retornarem aos estudos; aos que, não raro, estavam afastados da escola. Sabe-se que outras medidas também incorporam esta obrigatoriedade, porém na internação o diferencial é que os adolescentes não possuem maneiras de esquivar-se do acesso aos estudos.

Quanto às desvantagens, foi visto que os adolescentes que são desconectados do sistema, pelo cumprimento da medida ou pela modificação desta, e que não continuam a estudar na modalidade imposta, não possuem um acompanhamento sobre a continuidade dos estudos, já que não há interfaces entre os sistemas estaduais de escolarização e as diferentes modalidades de ensino, logo não se comunicam os dados.

Outra desvantagem constatada foi no ato do desligamento do adolescente do sistema no sentido de que se a família optar por matricular o aluno na modalidade regular de ensino todo o estudo e tempo dispensado na modalidade EJA não será aproveitado para fins de continuação dos estudos. Nesses casos o adolescente retorna à seriação a qual se encontrava antes de adentrar na medida. Vale o ressalvo de que há uma exceção; no caso de ter avançado do Fundamental I para o Fundamental II, o que comprova sensatez quanto ao avanço escolar.

Vale ponderar então que o adolescente, ao desconectar-se da unidade de internação ao qual foi vinculado com a medida socioeducativa, pode não continuar os estudos escolares, mesmo sendo obrigatória a educação básica no Brasil.

Não foi possível determinar a seriação final de cada adolescente em dados comparativos com a inicial em razão de o acesso às informações serem limitados puramente às disciplinas cursadas ou não cursadas pelos adolescentes. Acredita-se que apesar de não ter sido possível concretizar o estado de escolarização de todos os adolescentes após o desligamento da medida socioeducativa de internação, ainda assim

foi possível alcançar outros dados no percurso que incorporaram e deram forma a um perfil escolar dos adolescentes que se encontravam internados naqueles anos.

A unidade socioeducativa de Foz do Iguaçu apresentou um retrato de tranquilidade, porém não se pode deixar de admitir que é instituição privativa de liberdade para adolescentes que recebem a medida socioeducativa de internação em razão de atos infracionais, e como tal, tem um papel a cumprir de garantia de segurança de todos que ali se encontram, e isto ficou nitidamente exposto.

Por todos estes pontos, o estudo ora apresentado é ferramenta que atenta para a situação escolar de adolescentes que passam pela medida socioeducativa de internação considerando a realidade estrutural da modalidade. O que se buscou foi voltar os olhos com atenção à educação escolar para constatar a aplicabilidade funcional da modalidade.

É certo que os benefícios esperados com esta pesquisa estão diretamente relacionados aos próprios sujeitos pesquisados, pois por meio da pesquisa e após ela poderão ser analisados os prós e os contras da organização da modalidade educacional EJA atualmente adotado para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Estado do Paraná.

Com isso em mente tem-se que o formato de escolarização empregado a adolescentes sentenciados a medida de internação averiguado no CENSE de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná possui duas sendas: uma que se ajusta à estrutura do formato aplicado pelo PROEDUSE – salas, quantidade máxima de 06 alunos, níveis de ensino diferenciados, outra que se ajusta aos reflexos dessa aplicabilidade no prosseguimento da escolarização durante o tempo em que cumpre a medida, sendo exemplos de reflexos a caducidade da disciplina no prazo de 02 anos, a perda da disciplina em razão da necessidade de troca de alojamento, a perda da disciplina por troca de sala em razão de conflito e a perda da disciplina por ficar afastado da escolarização após o cumprimento da medida.

Em termos gerais pode-se concluir que a EJA é modalidade que parece ser adequada para a conclusão da escolarização, já que o estudante precisa de 04 semestres

para concluir o Ensino Fundamental e 03 semestres para concluir o Ensino Médio, porém casos fortuitos podem ocorrer a qualquer momento que interrompa esse progresso, como por exemplo, o cumprimento da medida antes da conclusão de uma etapa escolar dentro da unidade e o não retorno do adolescente à unidade CEEBJA para dar continuidade.

Pelo o que os dados demonstram, ainda com toda a dificuldade de se chegar a uma conclusão precisa, a EJA parece ser uma modalidade adequada, ainda que com falhas que variavam entre as inconsistências com os dados pesquisados em 2016 que constavam no quadro de 2017 e não se poderia assim confirmar o avanço pela modalidade EJA visto não ter o adolescente concluído com a medida, ou visto a falta de acesso a informação sobre a entrada e saída do adolescente da unidade, que seria monitorada por outro departamento que a pesquisa não pôde almejar.

O levantamento dos dados dos estudantes ao ingressar o cumprimento da medida socioeducativa de internação contribuirá para despertar para os possíveis problemas relacionados com a atual realidade escolar destes adolescentes ou mesmo confirmar o acerto das atuais políticas adotadas. Isto em razão de aparentemente ser abrupto o ato de desvincular adolescentes de ensino regular e adentrá-los imediatamente no ensino para jovens adultos, sendo que é possível que muitos destes cumpram a medida e retornem para o convívio social antes mesmo de chegar à idade adulta.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, N.; VISALBERGHI, A. **A história da pedagogia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, C. M. D. Ordenações Filipinas. **Universidade de Coimbra**, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 25 Julho 2017.

ALVES, P. A. D. C.; LOCCO, L. D. A. D. **Legislação educacional**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2009.

ASINELLI-LUZ, A. Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. **Criança MPPR**, 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=440>>. Acesso em: 13 Abril 2017.

BRANDÃO, C. R. **O que é educação**. 15ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BRASIL. Constituição da Política do Império do Brazil. **Planalto**, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 16 Dezembro 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 16 Dezembro 2016.

BRASIL. Código Penal. **Planalto**, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 10 Julho 2017.

BRASIL. Lei n. 7.209 de 1984: altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848 de 1940. **Dataprev**, 1984. Disponível em: <[www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/16/1940/.%5C.%5C42%5C1984%5C7209.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/16/1940/.%5C.%5C42%5C1984%5C7209.htm)>. Acesso em: 18 Dezembro 2016.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil. **Planalto**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 4 Abril 2017.

BRASIL. Decreto nº 678. **Planalto**, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 27 Março 2017.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Planalto**, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 12 março 2017.

BRASIL. Lei n. 12.594. **Planalto**, 18 Janeiro 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 07 Julho 2017.

BRASIL. Plano Nacional de Educação 2014-2024 [recurso eletrônico]: Lei nº 13.005, de 25 de junho. **Observatório do PNE**, Brasília, 2014. ISSN ISBN 78-85-402-0245-0. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 7 Abril 2017.

BRASIL. **Relatório do Primeiro Ciclo das Metas do PNE: Biênio 2014-2016**. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasília-DF, p. 590. 2016. (978-85-7863-052-2).

BRASIL. Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. **Ministério dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 2 Janeiro 2018.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Plano Nacional de Educação (PNE): história e conquistas da sociedade civil. **Youtube**, 20 Outubro 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IEAQbROE4QA>>. Acesso em: 27 Julho 2017.

CARDOSO, A. P. Maioridade: 18 ou 16 anos. **Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário**, 2010. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=173>>. Acesso em: 22 Julho 2017.

CARNEIRO, M. A. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. Petrópolis: Vozes, 2003.

CARVALHO, F. P. D. B. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CONANDA. Resolução n. 47. **Ministério Público do Estado do Paraná**, 06 Dezembro 1996. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao\\_conanda\\_n47\\_1996.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_conanda_n47_1996.pdf)>. Acesso em: 5 Julho 2017.

CONANDA. Sipin Web Sinase. **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos**, 2010. Acesso em: 3 Janeiro 2018.

CONRAD, R. **Os últimos anos da escravidão do Brasil**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, A. C. G. D. **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

CURY, C. R. J. O direito à educação: um campo de atuação do gestor educacional na escola. **Escola de Gestores**, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/jamilcury.pdf>>. Acesso em: 03 Abril 2017.

DEMO, P. **A nova LDB: ranços e avanços**. Campinas: Papirus, 1997.

DUPRET, C. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

FERNANDES, R. M. C.; HELLMAN, A. ( . ). **Dicionário crítico: política de assistência social no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 2016.

FERRANDIN, M. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias fundamentais do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, A. B. D. H. **Dicionário Aurélio de língua portuguesa**. 5ª. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. [S.l.]: Vozes, 2004.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GARCIA, M. A nova lei de diretrizes e bases e a Constituição Nacional. In: Cadernos de direito constitucional e ciência política. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 23, p. 59-64, Abril/Junho 1998.

GOMES, S. A. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 94, Abril/Junho 2005.

JARDILINO, J. R. L.; ARAÚJO, R. M. B. D. **Educação de jovens e adultos [livro eletrônico]: sujeitos, saberes e práticas**. São Paulo: Cortez, 2015.

KANT, I. The educational theory of Immanuel Kant. **Archieve**, Philadelphia, 1904. Disponível em: <[https://archive.org/stream/cu31924032702981/cu31924032702981\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/cu31924032702981/cu31924032702981_djvu.txt)>. Acesso em: 12 Março 2017.

KANT, I. **Sobre a pedagogia**. Piracicaba: Unimep, 1999.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, P. G.; MARQUES, S. C. M. **Fundamentos da educação: recortes e discussões.** Jundiaí: Paco Editorial, v. III, 2015.

LOCKE, J. Some thoughts concerning education: with introduction and notes by the Rev. R. H. QUICK, M. A. **Archieve**, Londres, 1880. Disponível em: <[https://archive.org/stream/somethoughtsconco00lockuoft/somethoughtsconco00lockuoft\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/somethoughtsconco00lockuoft/somethoughtsconco00lockuoft_djvu.txt)>. Acesso em: 25 Março 2017.

LOMBARDI, J. C.; SAVIANI, D. **Marxismo e educação: debates contemporâneos.** 2ª ed. Campinas: Autores Associados: HISTEDBR, 2008.

MAIOR, O. S. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2ª Edição. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MAKARENKO, A. **Conferências Sobre Educação Infantil.** São Paulo: Moraes, 1981.

MANACORDA, M. A. **A história da educação: da antiguidade aos nossos dias.** São Paulo: Cortez, 2006.

MARTINS, R. M. S. F. **Direito à educação: aspectos legais e constitucionais.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto comunista.** São Paulo: Boitempo, 2015.

MEC. Ensino Fundamental de Nove Anos: Passo a Passo do Processo de Implantação. **Portal MEC**, 2009. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=700-passoapasso9anos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=700-passoapasso9anos-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 27 Abril 2018.

MEC. Mapas de Monitoramento do PNE. **PNE em Movimento**, 2015. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/monitorando-e-avaliando/monitoramento-das-metas-do-pne-2014-2024>>. Acesso em: 13 Abril 2017.

MEC E SASE. Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. **PNE MEC**, 2014. Disponível em: <[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)>. Acesso em: 17 Março 2017.

MEC. PNE em Movimento, s.a. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/>>. Acesso em: 7 Abril 2017.

MEDEIROS, A.; MEDEIROS, C. F. D. **Einsten e a educação.** São Paulo: Livraria da Física, 2006.

MELO, F. D. A. **A história da história do menor no Brasil.** Rio de Janeiro: [s.n], 1986.

MENDEZ, E. G.; COSTA, A. C. G. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo : Malheiros, 1994.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO / SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO (MEC/. **Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional da Educação**. [S.l.]. 2014.

MORIN, E. **O enigma do homem**: para uma nova antropologia. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MOROSINI, M. C. Qualidade na educação superior: tendências do século. **Estudos em avaliação educacional**, São Paulo, v. XX, p. 165-186, maio/agosto 2009.

MPPR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Consulta: SINASE - Prestação pecuniária - Reparação de dano. **Ministério Público do Estado do Paraná**, 2013. Disponível em:  
<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1536>>.  
Acesso em: 02 Julho 2017.

NICODEMOS, C. **A Natureza do Sistema de Responsabilização do Adolescente Autor de Ato Infracional**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs.). São Paulo: Ilanud, 2006.

NOVO TEMPO. O que é educação. **Novo Tempo**, 10 Julho 2013. Disponível em:  
<<http://novotempo.com/educacao/videos/o-que-e-educacao/>>. Acesso em: 11 Fevereiro 2017.

OLIVEIRA, M. M. Defensoria interdisciplinar: reflexões e desafios para a construção de uma metodologia na justiça juvenil. **Diké**, Aracaju, v. I, p. 51-66, Janeiro Julho 2015. Disponível em: <<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3750>>. Acesso em: 20 Junho 2017.

PAVIANI, J. **Platão e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

PEREIRA, T. D. S. **A convenção e o estatuto**: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990: estudos sociojurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PEREIRA, T. D. S. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Revonar, 1996.

PILETTI, C. **Filosofia da educação**. 7ª. ed. São Paulo: Ática S.A, 1995.

PLATÃO. **As Leis**. São Paulo: Edipro, 1999.

ROCHA, W. S. D.; SILVA, I. R. D.; COSTA, C. R. D. A percepção dos educadores sobre sua. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. V, n. 2, Agosto Dezembro 2010.

ROUSSEAU, J. J. **Os desvaneios do caminhante solitário**. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

SARAIVA, J. B. D. C. Legem Habemus! O Sinase agora é lei. **MPSP**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Doutrina\\_adolescente/Legem%20habemus!%20O%20SINASE%20agora%20%C3%A9%20Lei.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Legem%20habemus!%20O%20SINASE%20agora%20%C3%A9%20Lei.pdf)>. Acesso em: 07 Junho 2017.

SCHEIVAR, E. **Idade e proteção**: fundamentos legis para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). In: Nascimento, M. L. (org.) Pivetes, a produção de infâncias desiguais. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

SEED PR. Programa de Educação nas Unidades Sócio-educativas PROEDUSE. **Gestão Escolar**, 2014. Disponível em: <[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2014/p\\_roeduse.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/p_roeduse.pdf)>. Acesso em: 01 Julho 2017.

SEED. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Diretrizes Pedagógicas: escolarização na socioeducação. **Secretaria de Educação Coordenação Regional de Ensino**, 2014. Disponível em: <[http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes\\_socioeducacao.pdf](http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/diretrizes_socioeducacao.pdf)>. Acesso em: 05 Julho 2017.

SHECAIRA, S. S. **Sistemas de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, S. F. D. A. E. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Responsabilidade Pena Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal**. In: Shecaira, Sérgio Salomão. **Sistemas de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2ª Edição. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SÖHNGEN, C. B. D. C. **Faultade de direito da PUCRS**: 60 anos de história e desafios: 1947-2007. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

SOTTO MAIOR NETO, O. D. S. **Garantias penais do adolescente autor de ato infracional**. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Memorial Mello Mattos. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/o-juizado/memorial-mello-mattos>>. Acesso em: 05 Julho 2017.

VENTURA, J. P. Educação de jovens e adultos trabalhadores no Brasil: revendo alguns marcos históricos. **UFF**, 2011. Disponível em: <<http://www.uff.br/ejtrabalhadores/artigos/educacao-jovens-adultos-trabalhadores-revendo-marcos.pdf>>. Acesso em: 23 fevereiro 2017.

VIANNA, C. E. S. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Janus**, Lorena, p. 129-138, 2º semestre 2006.

VOLPI, M. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. São Paulo: Cortez, 2014.

VOLPI, M. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 10ª Edição. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ZANELLA, M. N. Adolescente em Conflito com a Lei e Escola: uma relação possível? **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, 2010. 4-22.